Adv. : PAULO LUTTERBACK ABREU
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA MG

Nr. 23.503-SP (Registro : 8800374689)
Reqte. : MILTON ZAPPIA e outros
Adv. : SERGIO FERNANDO DE MACEDO MANGE e outros

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER Reado.

Adv. : ARNALDO ARENA ALVAREZ
Deprec:: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-SP

Nr. 23.508-MG (Registro : 8800374638)
Reqte. : BANCO ITAU S/A
Adv. : NATAL CARLOS DA ROCHA

Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

VANIA LUCIA DE ANDRADE MIRANDA e outros

Deprec.: JUIZO FEDERAL DA SA VARA-MG

Nr. 23.512-SP (Registro : 8800374573)
Reqte. : HERNANI SILVEIRA BUENO e outros
Adv. : SYLVIO ROMERO NOGUEIRA

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

DNFR

Adv. : ARNALDO ARENA ALVAREZ Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-SP

Nr. 23.521-PR (Registro : 8800374484)

CLEMENTE RIVABEM e conjuge IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER

Adv. : DJALMA JOSE BOIS Deprec:: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA PR

Nr. 23.549-MG (Registro : 8800375081)
Reqte. : ROBERTO MARTINS SOARES e outros
Adv. : JUAREZ LOPES DA SILVA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

DNFR

GERALDO FERREIRA DOS SANTOS Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-MG

Nr. 23.552-RJ (Registro: 8800375057)

Reqte.: MARIA LACERDA DE ALMEIDA SILVEIRA Adv.: CARLOS MAGALHAES MASSENA Reqdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

DNER

Adv. : DIRCEU LANNES Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA-SP

'Nr. 23.556-MG (Registro : 8800375014)

Reqte. : JOSE ALVIM ROCHA e conjuge Adv. : JOSE DE ANCHIETA MONTEIRO SAMPAIO

Reqdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER

YARA DE ANDRADE MIRANDA e outro

Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-MG

Nr. 23.561-MG (Registro : 8800374964)
Reqte. : JOSE ESTEVES DE SOUZA e conjuge

Regte.:

GERALDO MARINHO DE OLIVEIRA Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -Reado.: DNFR

Adv. : NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS Deprec:: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA MG

Nr. 23.581-ES (Registro : 8800376142)
Reqte.: PEDRO CANARIO RIBEIRO-ESPOLIO
Adv.: GRACIANO MORETO
Reqdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

DNER

Adv. : ANTONIO RAMOS VIANNA Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

Nr. 23.600-MG (Registro : 8800375413)

Regte: HERCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Adv.: MAURICIO PINTO COELHO

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER

Adv. : YARA DE ANDRADE MIRANDA e outro Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-MG

Nr. 23.653-PR (Registro : 8800375952)

Reqte:: DARCI SPREA e conjuge
Adv.: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Reqdo:: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER

Adv. : MARLI ALVES TEIXEIRA
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-PR

Nr. 23.655-PR (Registro : 8800375979)
Reqte. : JOSE CARLESSO e conjuge
Adv. : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

DNER

Adv. : NELSON NUNES
Deprec: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-PR

Brasilia, 15 de Setembro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-145/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Unanimemente, deferir o pedido de exclusão formula do pelo Sindicato Rural de Cambé, face à existência de convenção colesor, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Ponseca e Magner, Pimenta, RESOLVEU: I- Unanimemente, deferir o pedido de exclusão formula do pelo Sindicato Rural de Cambé, face à existência de convenção coletiva envolvendo as partes e rejeitar a preliminar de não conhecimento do mesmo argúida pela douta Procuradoria Geral; II- Recurso da Procura doria Regional do Trabalho da Nona Região - Cláusula 10 - "Correção sa larial de 100% (cem por cento) do IPC aplicável sobre os salários vigentes entre 19/03/86 a 30/04/86, assegurada a proporcionalidade aos empregados admitidos após 19/03/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2% - "Será concedido aos empregados admitidos pela presente Gecisão normativa, um aumento de 2% (dois por cento), a título de produtividade da categoria profissional, o qual incidrã sobre os salários devidos a partir de maio de 1986, já corrigidos de acordo com a cláusula 1%, por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 8% - "Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados não compensados em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 15% - "Assegurar um adicional de 25% (vinte e clinco por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante a sua aplicação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 89 do TST, a saber: "Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CIT, desde que apurada em perícia técnica"; Cláusula 25% - "Nase

la 8º - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9º - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em oni - bus ou caminhões em condições de segurança ou veículos com armação se gura coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessona transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessonal até soas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do emprega soas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 112 do TST, a seguir: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo"; Cláusula 10½ - "Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante da cidade para o local de trabalho, e na volta, até oponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 823 do TST, com a seguinte redação: "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja forneci do pelo empregador e condicionado ao fato do local estar em lugar de difícil acesso ou não servido para transporte regular"; Cláusula 11½-"Assegurar aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não hou ver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local de prestação de serviços. No caso de trabalhadores volantes temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para os locais de trabalho e ali permanecerem durante a jornada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adap tar a cláusula ao Precedente nº 106 do TST, a saber: "Pagamento de sa lários aos trabalhadores nos dias em que nao houver trabalho, em virtude de chuvas"; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDAE - Unanime mente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - "Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a seguir: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 18ª - "Assegurar a estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de licenciamento legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13º salário e indenização", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 120 do TST, a saber: "Concede-se ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário correspondente ao descanso semanal remunerado"; Cláusula 22ª - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 dias após o término ou a rescisão do contrato", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 23ª - "Seja autorizado ao recurso para excluir a ciausula; Clausula 23 - "Seja autorizado ao chefe de família, trabalhador permanente a faltar ao serviço 01 (um) dia por mês ou meio-dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repou so semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, con siderar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26 - "O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento em decorrência de acidente devidamente comprovado, seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28 - "Assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a 12 (doze) meses à indenização proporcional", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33 - "Instituição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas nesta decisão normativa, revertendo em favor do empregado prejudicado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36 - "Estabelecer um desconto assistencial no valor de meia diaria por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhados salários já reajustados. em favor de antidade sindical dos trabalhados salários já reajustados. em favor de antidade sindical dos trabalhados contratores de salários já reajustados. chefe de familia, trabalhador permanente a faltar ao serviço 01 (um) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhado res, condicionado o desconto assistencial em relação aos não associados desde que não haja oposição por parte destes, no prazo de 10(dez) dias do primeiro pagamento reajustado. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhido em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. Caso o empregador não desconte, será responsável pelo pagamento do mesmo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 74 do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; IV- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outras CONDECCÃO SALADIA. El Inanimemente, considerar pre tros - Cláusula 12 - CORREÇÃO SALARIAL - Unanimemente, considerar pre judicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22 - PRODUTIVIDA DE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu-la; Cláusula 49 - "Garantia salarial mínima deum salário mínimo vi gente, acrescido de 10% (dez por cento), para todos os integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente convenção", unanime categoria profissional abrangidos pela presente convenção", unanime - mente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; <u>Cláusula 27ª</u> - "Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituida tenha uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, pois os produtos contribuirão para a melhoria de sua alimentação e de sua família, sendo a horta de 1/20 (um vinte avos) por hecta re até o limite de 2.000 (dois mil) metros quadrados. No caso de horta coletiva, a mesma não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados por família de trabalhdor rural. Nas rescisões de contrato, seja por justa causa ou sem justa causa, a horta não causará ta coletiva, a mesma não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados por família de trabalhdor rural. Nas rescisões de contrato, seja por justa causa ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de um ano, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da ter ra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 31a — "Assegurar aos trabalhadores permanentes, que residirem na propriedade do em pregador, a moradia, sem nenhum desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para em conformidade com o artigo 99, alínea "a", da Lei 5889/73, conceder a cláusula com a seguinte redação: "O

desconto da moradia fornecida ao empregado terá por limite o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo"; <u>Cláusula 34% - "Assegurar a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado e de todas as anotações referentes ao contrato de trabalho, inclusive das anotações do PIS e número", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar a obrigatoriedade da anotação das alterações salariais, funções e demais anotações previstas em lei.</u>

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 97 REGIÃO

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-638/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercio da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira. Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO ra e Antônio Amaral, RESQIVEU, I. - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO - CLÁUSULA 14 - REAJUSTE SALARIAL - "Em 19 de janeiro de 1987, os Corretores de Fundos públicos e Câmbio e das Empre sas Distribuídoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Para ná, estabelecidos na base territorial do Sindicato Profissional, conce derão aos seus empregados um reajuste salarial de acordo com a seguin te tabela: até C2\$5.000,00 - 408 sem adicional; de C2\$5.001,00 até C2\$10.000,00 - 378 mais o adicional de C2\$150,000 e acima de C2\$10.001,00 - 348 mais o adicional de C2\$450,00. § 19 - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 19 de março de 1986 neles já abran gidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. § 29 - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.86, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, térmi no de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de traba lho. § 39 - Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, ō aumento previsto na clâusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um decimo) por mês completo de serviço prestado, entendendo-se como tal o mínimo de 15 (guinze) dias no mês. "Unanimemente, negar pro vimento ao recurso quanto a esta clâusula; CLÁUSULA 49 - SALÁRIO NORMA TIVO - "Nenhum empregado da categoria poderá receber salário inferior ao valor de C2\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de C2\$2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados). Sem divergência, dar provimento parcial no orecurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) máis 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial. A de proposi TRABALHO DA 9a. REGIÃO - CLÁUSULA 14 - REAJUSTE SALARIAL - "Em 19 de janeiro de 1987, os Corretores de Fundos Públicos e Câmbio e das Empre dos até 60 (sessenta) días após o licenciamento da unidade militar em que serviram". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) días após a baixa; CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA - "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposen tadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à a quisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optan tes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antece deram à data em que o empregado adquira direito a aposentadoria volum tária; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas

_ e dos Excelentíssimos Senhores

rias, se e quando trabalhadas e até o limite de 2 (duas) por dia, se rão remuneradas com o acréscimo de 30% (trinta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excede rem esse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento)". Unanimemente, negar provimen to ao recurso quanto a esta cláusula; II- RECURSO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - 1) Preliminar mente, alega o Recorrente, que o Acórdão regional violou o disposto nos artigos 766, 868, 869 e 870 da CLT, ao estender ao suscitado cláu sulas constantes da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Esta sulas constantes da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Esta do do Paraná: Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 2) No mérito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Una nimemente, considerado prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, considerar prejudica do, o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PRO VISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS - Unanimemente, considerar prejudica do o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª - TRIÊNIOS - "Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado re ceberá a quantia de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos le gais. Daí em diante, passará o empregado a receber mais Cz\$ 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Pará grafo único - não se aplica esta vantagem aos empregados que já per cebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio grafo unico - nao se aplica esta vantagem aos empregados que ja per cebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula; CLÁUSULA 10? - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTAMENTO POR DOENÇA - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional do empregado afastado por doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do tra balho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses continuos." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a mesma; CLÁUSULA 11º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Unanimemente, considerar prejudicado, o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20º - AŪ XÍLIO-DOENÇA - "Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxí lio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pe la Previdencia Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido pelo INAMPS, sobre o seu piso salarial, pelo perío do de 30 (trinta) dias. Defiro, como posta, por assegurada por parte da categoria patronal, como mostra a cláusula 27%, da convenção de fls. 121/136." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a es ta clausula; CLAUSULA 22 - VALES-REFEIÇÃO - "As empresas que não for necerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da cate goria, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou "vales para refeição", no valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados) por dia trabalhado com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação le gal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observa das as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. § 10 as as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. § 19
- Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os emprega
dos que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários-mínimos,
nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situa
ções já existentes; b) os empregados que trabalham em horários cor
ridos de expediente único. § 29 - Ficam desobrigadas da concessão es
tipulada nesta cláusula as empresas que colocarem à disposição de
sous empregados restaurante próprio ou de torgoiros codos como forseus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam for necidas refeições a preços subsidiados". Unanimemente, dar provimento nectas referções a preços subsidiados". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - Una nimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homo logação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do último dia de efetiva prestação de serviço ao empregador. § 19 do último dia de efetiva prestação de serviço ao empregador. § 19 — Se excedido o prazo, a empresa a partir do 169 dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. § 29 — No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato por escrito ao Sindicato o que a desobrigará do dispos to no parágrafo anterior". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 267 — CRECHE — "Durante a vigência da recente decisão pormativa as empresas reembolsarão as suas empresas cembolsarão as suas empresas reembolsarão as suas quanto a esta clausula; clausula 204 - CRCHE - Durante a vigencia da presente decisão normativa as empresas reembolsarão as suas empre gadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalham na base territorial das entidades sindicais abrangidas por esta deci são, até o valor mensal de dois maiores valores de referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua esolha. Parágrafo único - Fica consignado que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38º da CLT, bem como à Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69". Unanimemente, dar provi segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69". Unanimemente, dar provi mento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empre sa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; CLÁUSULA 577 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - "As empresas abrangidas pela presente decisão somente exigirão trabalho de seus empregados de segunda a sexta-feira." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO E SINDI CATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DA PARANÁ

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO E SINDI CATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DA PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-297/85.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidênçia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Sub

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendés de Oliveira, resolmenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resol-'
veu, I - Recurso do Sindicato Rural de Guaranésia. 1 - Preliminares. a)
Intempestividade. Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida; b) Icompetência da JCJ de Poços de Caldas. Unanimemente, rejeitar a preliminar
argüida; c) Litispendência. Unanimemente, negar provimento ao recurso '
quanto a preliminar argüida; d) Embargos Declaratórios. Unanimemente ,
não conhecer do recurso quanto aos embargos declaratórios por não ter o
que se decidir no particular. Mérito . Cláusula 4º - Trabalho por Produ
ção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato
dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente dar provimento parcial '
ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre os sindicatos dos trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria e conômica no início da colheita": Cláusula 6º - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01 de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobreopiso mecional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 78 - Adicional de Horas Extras e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - Adicional de Horas Extras "As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As que se seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a está cláusula; Cláusula 8ª - Horário de Condução - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula 'ao Precedente nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o em precado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para pregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado ; Cláusula 9º - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a for necer uma vez por ano, ao Sindicato-suscitante cópia da RAIS", unanimemente, negar provimento ao sindicato-suscitante cópia da RAIS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sinão. Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação sa larial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12º - Ficha de Controle de Produção - "Quando da colheita, o café entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao traba-" lhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula: Cláusula 13º - Aferi gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Aferição de Balanças - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Multa. Descumprimento de Cláusulas - "De ferir a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumesta cláusula; Cláusula 14" - Multa. Descumprimento de Clausulas - "De ferir a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Sentença", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empre gado prejudicado; Cláusula 15º - Capacidade do Latão - "O latão de café será padronizado, com capacidade para sessenta (60) litros e dentro das normas do INPM", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17º - Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 821 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Fica o empregador obrigado" a transportar, com urgência, para locais apropriados, o em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 18º - Moradia - Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. (Discrimina de Condições e Luz Elétrica)": Cláusula 19% - Depósito de Urilia ções de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. (Discrimi nação de Condições e Luz Elétrica)"; Cláusula 198 - Depósito de Utilidades - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramenta, primento de água e alimentação", unanimemente negar provimento ao curso quanto a esta cláusula; Cláusula 20º - Horário de Pagamento -"0 pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de ser viço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso gara adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horá rio de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho]"; Cláusula 21ª - Forma de Pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo de duas (02) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do emprega bo devera ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Nes vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Nes te recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu va lor, horas extras e descontos efetivados"; Cláusula 23º - Atestados Médicos - Salário-Doença - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou emprega dores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma dores, desde que mantennam convento com a Previdencia Social, na forma da Lei", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24º - Garantia para o Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço garantia do recebimento de salário pelo período subsequente de 50 (sessenta) dias"; por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do orgão previdenciário"; vencido o Excelentíssimo Senhor 'Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso para excluir a mesma; Cláusula 25º - Substâncias Nocivas - "Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26º - Local para Refeições - "Os empregadores manterão nos nos galpões destinados alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente dar provimento parcial ao reogra para adaptar a cláusula à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construjrem abrigos rústicos, nos locais de trabalho para proteção de seus empregados"; Cláusula 28ª - Ferramental - "Os em "Os em pregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se no tocante a danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente dar provimento o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 812 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 31º - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaranésia. Cláusula 3º - Estabilidade no Empreso - "Estabilidade no empreso de míl) ano a partir do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaranesia. Clausula 3º - Estabilidade no Emprego - "Estabilidade no emprego deum(1) ano, a partir da admissão, a todos os assalariados rurais", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90(noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 10ª - Cessão de Área - "Obriga-se o empregador a ceder gratui tamente ao trabalhador 2000 m² (dois mil) metros quadrados de terra , em volta de moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura pracea e criação de animais de pequeno porto)" dar provimento parcial branca e criação de animais de pequeno porte)", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constitui da o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura subsistência será de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires subsistencia sera de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires ; de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistên-' cia coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalha dor rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da teras a constituir a constituir de subsistência. subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessao da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 30º - Dispensa do Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados salvo se preferirem subsista o contrato", por maioria dar provimento 'parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva a esposa, as filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Vende, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula;

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANÉSIA E SINDI-TO RURAL DE GUARANÉSIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-259/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Sub

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, re visor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Cláusula 1º - CORREÇÃO SALARIAI - "Aplicação do IPC, calculado de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 1987, permitida a compensação dos aumentos legais", unanimemente, negar provimento ao recur so quanto a esta cláusula; Cláusula 2º - PRODUTIVIDADE DE 3,6% - Unanimemente, negar provimento ao recur so quanto a esta cláusula; Cláusula 6º BARRACÃO - "Obriga-se o empregador (produtor de leite) a construir bar ração nos locais de ordenha; por razões de higiene pública e facilida de para a ordenha", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8º - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obrigase o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador, área de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte), sendo o tamanho desta á rea de 2000 m² em propriedade acima de 20 alqueires, de 1000 m² em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedade inferiores a 10 alqueires. A área cedida coletiva não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural beneficiado. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma inde-Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, re com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma inde-nização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, nização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano, da concessão da terra, não a utilizar como lavoura 'de subsistência perderá o direito sem ônus para o proprietário,' por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador per manente e com família constituída o direito de uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedade acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso da lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem so da lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 9ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo a ser calculado nos termos da instrução normativa nº 01, de 15-10-82, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida" obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida' a multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descum prida, a favor do empregado lesado. Ressalvando-se que a inobservância prida, a favor do empregado lesado. Ressalvando-se que a inobservância continuada, em relação a mesma obrigação, será considerada única, acar retando a incidência de uma só multa", unanimemente dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribumal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer so importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; Cláusula' 11º - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção se rá negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a empresa ou entidade que representa a categoria econômica no início da colheita", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos balho, a saber: "O valor salarial será negociado entreo Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição de tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através de balança", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregado res para aferição das tarefas no regime de produção deverá ser conferido pelo INPM"; Cláusula 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta) não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta' por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/88, facul por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/88, facul tando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 15º - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo em pregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade que seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, deg de que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários, dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários, dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 16ª - GARANTIA DO ACIDENTADO "Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia de emprego pelo período de 180 dias, com a res sava do término do contrato de safra e a dispensa por justa causa e to da espécie de contrato de prazo determinado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - INSTRUÇÕES '

SOBRE RISCOS - "Obrigação de os empregadores dar instrução e noções de SOBRE RISCOS - "Obrigação de os empregadores dar instrução e noções de perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláu sula; Cláusula 18º - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado te nha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19º - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilida de desde que os estragos pão decorram de culpa do empregado", unanimedencias, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade desde que os estragos não decorram de culpa do empregado", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20º
LOCAIS DE REFEIÇÕES - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, me
sas e fogão, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação"
unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula
à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos
locais de trabalho para proteção de seus empregados; Cláusula 21º -FOR
NECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS - "Os empregadores fornecerão"
as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado , isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, observando-se no tocante aos danos, o disposto no \S 1º do ar tigo 462 da CLT", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a es ta cláusula; Cláusula 22º - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos sa lários será efetuado somente dentro do horário de trabalho e em moeda corrente, permitido o prolongamento dos serviços até 02 (duas) horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolon-gamento, com a ressalva de que haverá prolongamento do horário destina do ao pagamento", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho; Cláusula 23º - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindica GADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindica to-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 816 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determinase a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; Clásula 24º - GESTANTE "Estabilidade provisória à gestante, desde a comprovação do estado gravidico, perante o empregador, através de atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdênciária", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula: Cláusula 25º mente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25º DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade desde que também empregados, sal vo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Se nhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir; Cláusula 26º - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantareas pessoais desde que a dispensa topara lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Admitido empregado para a função de ou tro dispensado semjusta causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 27º - ANALFABETO - "O pagamento de salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas testemunhas", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28º - BALAIOS - "Os balaios utilizados como medidas de milho, colhido e descascado. deverão to ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - BALAIOS - "Os balaios utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo o costume da região, una nimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - PESO MÁXIMO - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 kg", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - TRANSPORTE DE FERRAMENTAS - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transpor tadas juntamente com os trabalhadores", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - DEPÓSITO DE UTILIDADES - "Fica assegurado ao empregado local para a quarda de ferramentas DES - "Fica assegurado ao empregado local para a guarda de ferramentas suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer' água potável para seus empregados", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32º - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - "Obriga-se o empregador a homologar as rescisões de contrato de trabalho, com tempo de serviço inferior a um ano, no sindicato-suscitante", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33º - LIVRE INGRESSO DOS DIRIGENTES - "Obriga-se o empregador a permitir o livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa trabalho de organização sindical desde que haja prévia comunicação do sindicato, cabendo ao empregado fixar a data, limitada a uma visita mensal", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 144 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber : "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos re lativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de materia político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

RECORRENTES: SÍND. RURAL DE CANÁPOLIS E OUTROS

RECORRIDOS: SINDS. DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANÁPOLIS, ITUIUTABA , IPIAÇU, SANTA VITÓRIA E CAPINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-621/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência
Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, mir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 2ª - Aumento sala rial (produtividade) - "Determinar que as empresas concederão a seus empregados um aumento salarial de 2% (dois por cento)", por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, ven deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, ven cidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel, que excluíam a cláusula; Cláusula 45% - FGTS na rescisão dos aposentados - "Extensão aos empregados aposentados por tempo de serviço do pagamento do valor complementar do FGTS, pela forma assinada no § 1º do artigo 6º da Lei nº 5107/66, no ato da efetivação da aposentadoria", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu la; Cláusula 67% - Indenização. Risco de vida (assalto) - "Pagamento de uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos profis sionais ao empregado ou a seus dependentes, ou beneficiários, que, por decorrência de acidente de trabalho ou assalto contra o estabelecimento ou ao próprio empregado, quando em serviço externo, vier a resultar lesão que o invalide total ou parcialmente, ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo do empregador, doloso ou culposo, facultada a este a instituição de Apólice de Seguro de vida, em poso, facultada a este a instituição de Apólice de Seguro de vida, em valor equivalente, em empresa idônea do ramo, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 136 do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do emprega do e seus dependentes, junto a Previdência". II- Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho - Cláusula 13 - Reajustes salariais - "Auferir um reajuste de 100% (cem por cento) do INPC", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23 - Aumento salarial (produtividade) - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 64 - Salário mínimo profissional - "Deferir a fixação de salário mínimo profissional igual ao sa lário mínimo mais 10% (dez por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um pon de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um pon to zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtivito zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; Cláusula 7ª - Sa lário do admitido para o lugar do dispensado - "Garantir salário ao substituto igual ao do substituído despedido sem justa causa de menor salário e exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais", unanimemente, nos termos do Enunciado de Súmula nº 159 do TST, determi nar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramen te eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 9ª - Piso mínimo para comissionistas - "Manutensubstituído; Cláusula 97 - Piso mínimo para comissionistas - "Manutençao, aos empregados que percebam por comissão, da garantia de um piso mínimo mensal igual à média das comissões auferidas nos últimos 12 minimo mensal igual à média das comissões auferidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescida do percentual de aumento concedido à categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que aos empregados que percebam salário misto, sendo uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá somente sobre a parte fixa, respeitado o salário normativo; Cláusula 102 - Pagamento dos salários nas sextas-feiras ou véspera de feriado - "O empregador será obrigado a efetuar o pagamento em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, à tarde, e desde que não opor tunize sua retirada no estabelecimento bancário no mesmo dia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 122 - Horas extras - "Fixar a remuneração das horas extras em 50% (cinquenta por cento) para as excedentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 132 - Cálculo da hora extra do comissionista - "A remuneração das horas extras do comissionista tomara por base o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas no mês, acrescentado-se ao valor-hora o adicional para horas extras estabelecidas neste dissidio", por maio ria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que na forma do Enunciado de Súmula nº 56 do TST, determinava que aquele que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas; Cláusula 17% — Jornada de trabalho no natal e 31 de dezembro — "Deliberar que nos dias 24 e 31 de dezembro a jornada de trabalho não excederá às 20 horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24% — Prorrogação da jornada de trabalho do estudante — "Estabelecer a possibilidade do empregado—estudante não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho se tal vier a prejudicar—lhe a freqüência às aulas e/ou exames escolares, ressalvada a hipótese de força maior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 48 do TST, a sa ber: "Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT"; Cláusu la 25% — Atraso ao serviço — "Proibição do desconto do repouso remunerado ou feriado, quando o empregado, apresentando—se atrasado, for admitido ao serviço", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido co servirgo para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido co servirgo para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido como remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido como remunerado ao catarso para adaptar a cláusula como como catarso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido catarso para catarso para c repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)", vencido o Excelentíssimo Se

nhor Ministro José Carlos da Fonseca, que excluía a cláusula; Cláusula 26% - Fornecimento de lanche - "Deliberar que ficam as empresas obrigadas a fornecer lanches a seus empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por mais de 2 (duas) horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27% - Cursos e reuniões - "Obrigação de que os cursos e reuniões, promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados duran te a jornada normal de trabalho ou as boras correspondentes pagas as paras correspondentes as pagas expresas quandos de comparecimento obrigatório, sejam realizados duran empresa, quando de comparecimento obrigatorio, sejam realizados duran te a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes pagas como extras", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 297 - Qüinqüênio - "Concessão de um adicional de 5% (cinco por cento) do salário por qüinqüênio de serviço na mesma empresa, percentual que incidirá sobre qualquer forma de remuneração, aplicando-se mês a mês, sobre a remuneração variável quando for o caso", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula; Clausula 32ª - Quebra de caixa - "Quebra de caixa, concedendo um adicional de 10% (dez por cento) somente para os empregados caixas e que não será considerado remuneração para qualquer efeito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - Abono de faltas para consulta médica dos filhos - "Decidir pelo abono de falta do pai ou da mãe comerciária no caso de necessidade de consulta médica, exames médicos ou internação hospitalar de filho menor de 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação por atestado médico do INAMPS ou de médico da empresa ou médico de sindicato credencia do pelo INAMPS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do TST, a saguir: "Ausência recursorada de um dia por semestro para lovar filho menor ou dependen remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência; Cláusula 35a - Abono de faltas à gestante - "Abono de faltas à gestante, no ca so de consulta médica mediante a apresentação de carteira de gestante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36a - Abono de faltas ao estudante - "Manutenção aos empresentação dos empresentaçãos de carteira de gestante". Clausula 369 - Abono de faltas ao estudante - "Manutenção aos empre-gados-estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensi gados-estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensi no oficial ou reconhecido, do abono de faltas em dia de realização de provas, mediante comunicação à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação no mesmo prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, com a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 37ª - Estabilidade à gestante - "Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, a partir da gravidez e até 90 (noventa) dias após o retorno da licença previdenciária", unanimemenprovisoria para a empregada gestante, a partir da gravidez e até 90 (noventa) dias após o retorno da licença previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 382-Estabilidade ao acidentado - "Deferir estabilidade aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente, à razão de 120 (cento e vinte) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS", por maioria, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; com cargistro de comissões - "Obrigatoriedade do registro". lentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluia a clausula, Cláusula 438 - Anotação de comissões - "Obrigatoriedade do registro na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, do nace pagamento de comissões", unanimemente, nepercentual ajustado para pagamento de comissões", unanimemente, ne-gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - Re-pouso semanal do comissionista - "O pagamento do repouso semanal do comissionista deverá ser feito com base no total das comissões auferi das durante o mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus", empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu sula 47% - Prazo de duração do contrato de experiência - "O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quin ze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos, no ato de admissão", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 49% - Fornecimento de cópia do contrato - "Obrigação do fornecimento, pelo empregador, de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro, nos registros da CTPS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 50% - Admissão de estagiários e menores - "Limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei nº 6494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem a demissão de empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusucimento, e desde que tais atos não impliquem a demissão de empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 529 - Multa pelo não cadastramento no PIS - Unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 550 - Delegado sindical - "Concessão da estabilidade provisória por l (um) ano, aos delegados sindicais, à razão de l (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recur so para adaptar a cláusula ao Precedente no 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 580-Relação de salários - "Obrigação da empresa entregar ao empregado demitido, quando requerido, a relação de seus salários duante o período trabalhado ou incorporado ao Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu de acordo com o formulário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 59ª - Suspensão do aviso prévio - "O aviso prévio fica suspenso se durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 60ª - Anotação da dispensa do aviso prévio - "Obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao traba lho durante o aviso prévio fazê-lo por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 62ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio - "O empregado que, no curso do aviso prévio, obtiver novo emprego, será dis pensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente tra balhados, bem como as demais parcelas rescisórias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63ª - Alte

ração do contrato durante o aviso previo - "Durante o prazo de aviso previo, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que provia para excluir a cláusula; Cláusula 64% - Redução da jornada durante o aviso prévio - "Fica estabelecido que o empregado, durante o período de aviso prévio, poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no horário que so previo, poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no horário que melhor lhe convier caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu sula 65% - Prazo para pagamento das parcelas rescisórias - "Quando da rescisão contratual, o empregador deverá efetuar o pagamento dos direitos decorrentes ao empregado, no máximo, até dez dias após o térmi no do aviso prévio, cumprido em serviço ou dispensado. Findo este prazo, sem a realização dos pagamentos devidos, fica o empregador obriga do a pagar ao empregado, multa em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico mensal vigente na data da rescisão con tratual, por dia de atraso, até a efetivação do pagamento. § 19 - Não haverá pagamento de multa: a) na despedida do empregado com invocação de justa causa, ainda que venha a ser condenado o empregador em recla de justa causa, ainda que venha a ser condenado o empregador em recla mação judicial; b) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados ou, comparecendo, se recusar a receber as importâncias que lhe forem oferecidas, mesmo que o empregador venha a ser condenado no The forem oferecidas, mesmo que o empregador venha a ser condenado no pagamento de diferenças ou valores maiores; c) quando o empregador promover ação de consignação em pagamento ou depósito; d) nas rescisões contratuais decorrentes de falência, liquidação extrajudicial, força maior e insolvência civil. § 29 - Quando o pagamento dos direitos devidos na rescisão contratual ocorrer após as 14 (quatorze) horas de sexta-feira os valores devidos serão pagos em moeda corrente nacional, ressalvada ao empregado a faculdade de aceitar o pagamento por outro modo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso. no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 660 - Especificação do motivo da dispensa - "Manutenção da obrigação de as empresas em caso de rescisão por justa causa, fornecerem aos empregados demitidos, quando solicitado, documento em que especifique a falta grave que teria motivado a respectiva despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 680 - Antecipação do 139 salário - "As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 139 salário aos empregados que o requeiram até 5 (cín - co) dias após o recebimento do aviso de férias, ressalvada a hipótese de férias coletivas", unanimemente, dar provimento ao recurso para ex cluir a cláusula; Cláusula 690 - Gratificação natalina ao empregado afastado por doença - "As empresas pagarão a seus empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio-doença, por período su perior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, o 139 salário normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 730 - Pagamento de férias propor cionais - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 770 - Fornecimento de maquilagem - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 770 - Fornecimento de maquilagem - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 157 do TST, com a seguinte redação: "Ressalvada a hipótese prevista no artigo 7 da Lei a seguinte redação: "Ressalvada a hipótese prevista no artigo 7 da Lei no 3207/57, fica vedado as empresas deconstarem ou extornarem das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda"; Cláusula 814 - Relação de empregados - "Obrigação de as empresas encaminharem à Federação suscitates comis das guias da contribuição sindial en decentral das guias da contribuição sindial en decentral en pregados - "Obrigação de as empresas encaminharem à Federação suscitante cópia das guias de contribuição sindical e do desconto assisten cial, com a relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 82? - Comprovante de entrega de documentos - "Obrigação de as empresas fornecerem aos empregados o comprovante de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 83? - Livro-ponto ou cartão mecanizado - "As empresas que mantiverem empregados serão obrigadas a manter livro-pon to ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado regisempresas que mantiverem empregados serão obrigadas a manter livro-ponto ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado registrar sua presença ao serviço, horário de início, intervalo, término
de intervalo e encerramento da jornada, bem como da jornada extraordi
nária", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 847 - Atestados médicos - "Manutenção da obrigação de as empresas aceitarem, para todos os efeitos, atestados de
doença fornecidos por médicos particulares, desde que conveniados com
o INAMPS, mesmo que a empresa possua serviço médico. o INAMPS, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficacia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao ser viço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 85º - Devolução da CTPS - "Instituir a obrigação de devolução da CTPS ao empregado devidamente anotada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; <u>Cláusula 86ª - Anotação da função</u> - "Manutenção da obrigação de as empresas promoverem a anotação na CTPS do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; <u>Cláusula 87ª- Qua</u>

dro Mural - "Será obrigatoriamente permitida pelas empresas a divul-gação em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias editadas pela federação suscitante", unanimemente, dar pro e noticias editadas pela federação suscitante", unanimemente, dar pro vimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofen siva a quem quer que seja"; Cláusula 893 - Informe Anual de Rendimentos - "Obrigação de as empresas fornecerem ao empregado demitido, des de que por este requerido, o informe anual de rendimentos, para fins de imposto de renda", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 903 - Recibos e envelopes de pagamento - "Manutenção da obrigação de as empresas fornecerem aos seus empregados discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados atra -"Manutençao da obrigação de as empresas fornecerem aos seus empregados discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste, obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas, bem como o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidem as comissões e os percentuais destas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que con tenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados": Cláusula 18 - Fornecimento de uniforme tenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 91ª - Fornecimento de uniforme - "Manutenção da obrigação de as empresas que exijam o uso de uniformes, fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados", unanimemente, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 92ª - Assentos no local de trabalho - "Manutenção da obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 93ª - Local para refeições - "Ouando a empresa não dispensar o empregado para fazer vimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 938 - Local para refeições - "Quando a empresa não dispensar o empregado para fazer seu lanche, deverá manter local apropriado, em condições de higiene, para tal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 948 - Creches - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches". unanimemente pegas cal destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches", unanimemente, negar provimento ao recurso; Cláusula 97ª - Multa por descumprimento de obrigação de fazer - (...) "pelo descumprimento de qualquer obrigação de fazer, determinar que as empresas pagarão a seus empregados multa igual a 10% (dez por cento) de um salário mínimo, por empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudica do"; Cláusula 98ª - Descontos assistenciais - "Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-724/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidencia . com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_e dos Excelentíssimos Senhores Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Olivei - ra e Antônio Amaral, RESOLVEU: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALA-RIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao indice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de janeiro/1986, sobre os salários vigentes em dezembro/85, resultantes da última correção salarial de julho/1985, acrescidos de 30% (trinta por cento) de au mento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos com producidos de confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos com com vigência a portir mento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a produtividade a 2% (dois por cento); CLÁUSULA SEGUNDA — SALÁRIO NORMATIVO — O Tribunal a quo, acolheu, em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Instrução Normativa nº 01 do TST", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator

1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA QUARTA-CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - O Colendo Regional deferiu, em parte, considerando o porte do imovel rural e a delimitação da área segundo considerando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m² em propriedades acima de 20 alqueires; de 1.000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência, coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o zar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA - "Na hipótese descumprimento das obrigações de fazer, fixada na sentança normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal, que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em fazer no importe equivalente a 20% do valor minimo de referencia, em favor do empregado prejudicado; <u>CLÁUSULA DÉCIMA</u> - <u>TRABALHO POR PRODUCÃO</u> - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente desta Corte, determinar que "o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidado que representa a categoria entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidado que representa a categoria entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidado que representa a categoria entre en hadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HO
RAS EXTRAORDINÁRIAS - "Sendo que as duas primeiras horas subsequentes
à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e a jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSU LA DÉCIMA SEGUNDA - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais desvor do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cincüenta por cencontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTA DO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentissimo Senhor Minis subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Minis tro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁUSULA DECIMA SETIMA - CONDUÇÃO-"Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente no 98 do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; CLÁUSULA DECIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o onus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 51, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a mora dia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VICESIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento cal"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, per mitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, ne horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA

TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência no 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula: Cráuso nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSU nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; CLAUSU LA VIGESIMA QUINTA - CHEFE DE FAMÍLIA - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifesta do pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o sequinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade famíliar, seja extensiva à esposa, às guinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TRICESIMA PRIMEIRA — JORNADA SEMANAL DE TRABALHO — "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA VITÓRIA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITÓRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-556/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presenca do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Sin dicato Rural de Passos: l- Preliminares: a) Incompetência do Juiz Relator - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar trazida; b) Decisões sem amparo legal - unanimemente, entender que a matéria será examinada quando do julgamento do mérito. MERITO: CLÁU SULA 12 - "Reajuste salarial de 15% (quinze por cento) em razão da variação acumulada do IPC aferido, tomando-se por base de cálculos índi ces inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data da instauração do presente dissi dio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu-la; CLÁUSULA 23 - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento) la; CLÁUSULA 2ª - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados, conforme cláusula primeira", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o índice a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 3ª - "Cessão de área de subsistência. Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 8ª cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 8ª - "Livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa. Obriga-se o empregador a permitir o livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa para trabalho de organização sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; CLÁUSULA 9ª - "Garantia para o acidentado. Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subseqüente de 180 (cento e oitenta) dias", por maioria, negar provida volta ao serviço, garantia do recepimento de salario pero periodo subsequente de 180 (cento e oitenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 103-Madicional de horas extras - Adicional de 50% (cinquenta por cento) pa "Adicional de horas extras - Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - "Relação de empregados - Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, até 30 de abril de cada exercício, ao Sindicato suscitante, a relação de empregados admitidos e demitidos, durante o ano anterior", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - "Dispensa do chefe de família - Na hipótese de dispensa, sem justa causa, de chefe-de-família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 14ª - "Salário que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 149 - "Salário Normativo - salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do egrégio TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - "Horário de Condução - Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for for necida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao re curso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: curso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber:
"Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA 16¢ - "Desconto assistencial - Os empregados rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias, anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto as-

sistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 17% - "Ficha de controle de produção. Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 18% - "Aferição de balança - O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores, para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do TST, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para afe rição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM"; CLÁUSULA 19% - "Multa - Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 21% - "Transporte por acidente - Fica o empregador obrigado a transportar, com urgên cia, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ã Jurisprudência nº 821 do TST, a saber: "Fica o empregado em caso de acidente, doença ou parto ", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a saber: "Ao empregado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA 22% - "Moradia - Os empregado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que corram durante o trabalho ou em decorrê sistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada peranprolongamento até duas horas apos o termino da joinada, acode que neradas as horas deste prolongamento", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 99 do TST, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; CLÁUSULA 25a - "Forma de pagamento - O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do em pregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 26a - "Salário-doença - Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 154 do TST, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an de faltas"; CLÁUSULA 27a - "Substâncias nocivas neradas ashoras deste prolongamento", unanimemente, dar provimento par viço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberã o abono de faltas"; CLÁUSULA 27ª - "Substâncias nocivas - Os empregadores, an tes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados", unanimemente, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 28ª - "Fer ramental - Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho sem som som a compressão que con devaluação de substâncias nocivas a saúde. ramental - Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que os devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ã Jurisprudência nº 812 do TST, a saber: "Serão fornecidas gratuitamente pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; CLÁUSULA 29ª - "Gestante - Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 90 (noventa) dias após o término da licen ca oficial concedida para a gestação", unanimemente, dar provimento ca oficial concedida para a gestação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária."

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE PASSOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-600/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, , com a presença do

_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela Eletronorte e pela Fundação Educacional do Distrito Federal quanto às primeiras porque sem procuração nos autos o seu subscritor (fls. 111), no pertinente às de fls. 583/589, porque apócrifas. II- Quanto ao recurso do Sindicato dos Engenheiros de Brasília, unanimemente, não conhecer do mesmo, face à deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA

RECORRIDOS: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS E OUTROS Sustentação oral: Dr. José Alberto Couto Maciel, pela CEB e Dra. Maria José Silva de Alencar, pela TELEBRÁS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-759/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercícom a presenca do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos _ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - Preliminarmente: - Manuntenção das normas aplicadas por mais de dois anos: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2. Mérito - Cláusulas julgadas prejudicadas: Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; Cláusula 5ª - Relação Anual da Contribuição Sindical - "Pede-se o compelimento dos empregadores a fornecerem" ção Sindical - "Pede-se o compelimento dos empregadores a fornecerem ' uma relação anual dos empregados que sofrerem descontos da contribuição sindical até o final do mês de março", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 60 do Tribumal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto." Cláusula 7º - Desconto Sindical - "O suscitante pede que seja autorizado e reconhecido o desconto nas folhas de pagamento de seus empregados, mensalmente, e mensalidade de 1% (um por cento) sobre o salário, procedendo o seu recolhimento em conta bancária do suscitante, em qualquer estabelecimento bancário oficial de Valença, RJ, ou na Secretaria do Sindicato, até o 10º dia de cada mês seguinte ao do desconto, conforme autorização feita pela Assembléia e preconizada no artigo 545 da CLT, com a devida relação nominal dos empregados descontados, unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante à empresa até 10 dias antes do 1º paga mento reajustado"; Cláusula 10ª - Envelope de Pagamento - "Que o empre gador seja compelido a fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa e do empregado, os pagamento que contenham a identificação da empresa e do empregado, os rendimentos, os descontos e vantagens minuciosamente descritos sob <u>pe</u> na de serem considerados nulos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 desta Corte que estabelece: "Comprovante de pagamento defere-se o fornecimento do com provante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação da parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 12º-Permanência no Imóvel - "O suscitante pede que conceda ao empregado ru ral o direito de permanecer no imóvel moradia e de continuar a morar na casa de propriedade do empregador enquanto não receber as indenizações trabalhistas e os valores das benfeitorias, após a rescisão conrabalhistas e os valores das benfeitorias, após a rescisão contratual, inclusive, elegendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir as dúvidas quanto a benfeitoria ligada ao contrato laboral", una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13º - Multa Pela Obrigação de Fazer - "Pede-se a fixação de uma multa de 20º (vinte por cento) do valor referência, mês a mês, por qual quer descumprimento das obrigações fixadas no presente dissídio qual multa de 20% (vinte por cento) do valor referência, mês a mês, por qual quer descumprimento das obrigações fixadas no presente dissídio cuja multa reverterá a favor do empregado prejudicado", unanimemente dar pro vimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº73 desta Corte com o seguinte teor: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 15ª - Validade dos Atestados - "Pede-se que sejam considerados válidos os atestados apresentados pelos empregados, fornecidos por hospitais, ambulatórios, médicos, faculdades de medicina e odontologia, gabinetes odontológicos, e ainda particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 deste Tribunal, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odon tológicos fornecidos por profissionais do sindicato-suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 16ª - Compensação de Horário - "Pede a compensação de horário de trabalho dentro das 48 (quarenta e oito) oras semanais para que aos sábados o trabalho encerre-se às 11 oito) oras semanais para que aos sábados o trabalho encerre-se à (onze) horas, a fim de possibilitar ao trabalhador rural fazer ono comércio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a cláusula; Cláusula 17º - Concessão de Terra - "Que sejam os empre às 11 compra empregado-

res rurais obrigados a ceder uma área de aproximadamente 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) em volta da casa, moradia ou não, desde que tenha para cultivo de cultura de subsistência do trabalhador e de família, cujas plantas deverão ser as seguintes: feijão, milho, arroz, hortaliças e outras culturas temporárias. Os trabalhadores empregados que já contam com área superior e outras plantações, sem ser temporárias, não serão prejudicados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 75 deste Tribunal que prienta da seguinte forma: "O trabalhador terá direito ao uso do forma de seguinte s orienta da seguinte forma: "O trabalhador terá direito ao uso de orienta da seguinte forma. O tradatinador tera diferito ao uso de alea para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: A) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 1 (um) hectare para trabalhadores viúvo ou desquitado com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 1 perior a 15 anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho piniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar empregado. "Cláusula 19ª - Obrigatoriedade de Conceder Leite Gratuito empregado. "Clausula 198 - Obrigatoriedade de Conceder Leite Gratuito - "Sejam os empregadores obrigados a fornecer gratuitamente dois litros de leite, diários ao empregado rural, desde que a propriedade explore também pecuária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 208 - Complementação de Benefícios - "Que sejam os empregadores obrigados a complementar os valores de acidentes do tra os empregadores obrigados a complementar os valores de acidentes do trabalho pagos pela Previdência Social, durante o período de doença pelo acidente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláu sula; Cláusula 22ª - Formalidade do Aviso Prévio - "Que sejam os empregadores obrigados a formalizarem o aviso prévio por escrito, bem como seja formalizado o pedido de demissão e não o fazendo por escrito, sejam considerados nulos unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Cadastramento no PIS - "Sejam os empregadores rurais obrigados a cadastrarem seus empregados no Pis - Programa de Integração Social, inclusive apresentando a RAIS, no prazo fixado pelo órgão competente. Caso não o façam, ficam obrigados os sítios, fazendas e empresas rurais responsáveis pela multa, pelos juros e décimo guarto salário petente. Caso não o façam, ficam obrigados os sítios, fazendas e empresas rurais responsáveis pela multa, pelos juros e décimo quarto salário previstos no Programa de Integração Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28º - Salário Normativo - "Pede-se seja assegurada à categoria profissional dos empregados rurais o salário normativo de Cr.\$ 450,000 (quatrocentos e cinqüenta cruzairos), salário esse vigente em julho de 1985, sujeito à correção automática semestral, calculado conforme Instrução Normativa nº1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na da 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na da ta da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 29º - Desconto de Aluguéis - "Que os descontos de aluguéis das moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais só sejam efetuados na percentagem da Lei nº 5889/73, quando obedecerem aos requisitos mínimos de salubridade, higi ene e conforto, assim considerados: caiação, emboço nas paredes, piso de cimento ou assoalho de tábua, mínimo de um banheiro, cozinha, água de cimento ou assoalho de tábua, mínimo de um banheiro, cozinha, encanada, mínimo de três quartos e demais instalações sanitárias, encanada, minimo de tres quartos e demais instalações sanitárias, inclusive que o banheiro seja dentro de casa, sala, e com "habite-se" for necido pelos órgão competentes", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula à jurisprudência desta Corte nº 809, com a seguinte redação: "Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado , somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente"; Cláusula 30º - Especificação de Função - " Pede que seja determinado ao empregador a especificação na carteira de trabalho da função efetivamente exercido pelo empregado dentro da pomencia toridade competente"; Clausula 30° - Especificação de Função - " Pede que seja determinado ao empregador a especificação na carteira de trabalho da função efetivamente exercido pelo empregado dentro da nomenclatura do Catálago Brasileiro de Ocupação ou aquelas que forem usualmente adotadas no setor rural da região", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência desta Corte nº 802 estabelecendo que: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; Cláusula 32° - Adicional de Insalubridade - "Pede a concessão de adicional de insalubridade, no grau médio para os empregados rurais que trabalham com gado vacum e muares, equinos e ainda, com inseticidas , herbicidas, fungicidas e outros tóxicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33° - Regime Familiar - "Pede-se que nos regimes contratuais envolvendo integrantes do mesmo grupo familiar e mesmo empregador, quando o chefe da família for dispensado, seja considerado rescindido o contrato com o restante do grupo falimiar", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adap tar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho nº 80 so bre esse tópico, que dispõe: "Entende-se que a rescisão do contrato do trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia o recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 34° - Jornada de Trabalho - " Que seja computado na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado no percurso entre a sua moradia e o serviço e vice-versa, por analogia à Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, dar provipercurso entre a sua moradia e o serviço e vice-versa, por analogia à Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso pra adequar a cláusula à Jurisprudência nº823 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, des dade para o local de trabalno, e na volta, até o ponto costumeiro, des de que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular"; Cláusula 35º - Delegados Sindicais - "Pede-se o reconhecimento de proceder e formar delegacias sindicais, bem como proceder a escolha e eleição dos delegados na forma legal. § 1º - Os de legados sindicais e diretores sindicais não poderão ser dispensados até de legados após a cessações de seu credenciamento como delegado a dire Ol (um) ano após a cessação de seu credenciamento como delegado e diretor, salvo praticando falta grave; § 2º - Os delegados sindicais e diretores terão o direito de receber os dias em que comparecer às reunioes necessárias para o funcionamento do sindicato, bem como fica garan tido também o recebimento do remunerado com o empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Prece

SEÇÃO I

dente nº 38 deste Tribunal Superior do Trabalho que estabelece: " Representante Sindical - Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante por 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo da CLT".

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARQUÊS DE VALENÇA

RECORRIDO : SIND. RURAL DE MAROUÊS DE VALENCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Brasília, 09 de agosto de 1989

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-316/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, I- Preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, por intempestividade: unani memente, rejeitar a citada preliminar; II- Recurso do Sindicato Rural de Passos. 1- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a presente matéria, será apreciada quando do julgamento do mérito. 2-No mérito: CLÁUSULA 1ª - "Reajustamento salarial precisamente nos termos da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, procedendo-se ao reajuste pelo INPC integral (100%)." Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, na forma da jurisprudência, determinar a aplicação de 100% do INPC e todas as faixas salariais até a entrada em vigor do Decreto-lei 2.284/86, mantido o percentual de produtividade deferido (4%). CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensa _ e dos Excelentíssimos Senhores CLAUSULA SETIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensa dos a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho". Por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam ati vidades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentis simo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preco do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos simo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — TRABALHO POR PRODUÇÃO — "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria eco nômica, no início da colheita". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o valor salarial será negociado entre o: Sindicato dos Trabalhadores respectivo. e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita". CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — "A dicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo". Unanimemente, negar provimento ao recur so quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — HORÁRIO DE CONDUÇÃO — "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-RELAÇÃO DE EMPREÇA DOS — "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao siñdicato suscitante, cópia da RAIS". Unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profis sional, uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DESCONTO A FAVOR DO SINDICA TO — "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o e dos, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o valente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocor rida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efeti vação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu la; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entreque na lavoura e no monte formocondo. da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção". Por maio ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção". Por maio ria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que excluía a cláu sula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tare fas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 19ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte; vale dizer: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20ª do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de

acidente, doença ou parto". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência no 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgên sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgên cia, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, maí subito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decor rência deste". CLÁUSULA 227 - MORADIA - "Os empregadores que fornece rem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilida de, conforme ditames da autoridade local". CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRĀ - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao em pregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alí - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao em pregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alīmentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência no 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais fī cam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho para proteção de seus empregados". CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste reci "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia liquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados;" CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO -DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei". Unanime serviço medico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei". Unanime mente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VI GÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao ser viço, garantia do recebimento de salários pelo período subseqüente de sessenta (60) dias". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso pa ra adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegurase ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário" " vendos por se a la contrado por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário " vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário " vendos por contados após a la contado por contados por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados por contados após a alta do forgão previdenciário" vendos por contados se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabili dade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". vencīdo o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE PASSOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-317/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidencia ExcelentIssimo Senhor Procurador Geral, doutor___Jonhson Meira Santos

_e dos Excelentíssimos Senhores

DIÁRIO DA JUSTIÇA

produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José ro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento); CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADIÇIONAL DE HO RAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se he seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transpor te antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixadospara a mesma fican do proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCON-TO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salár rio de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato." suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da sele: TO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salar rio de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da selevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores a data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLAUSULA DECIMA SETIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o cafe será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que excluia a cláusula; CLAUSULA DECIMA OITAVA AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção; deve rá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLAUSULA DECIMA NONA - MULTA - "Fica estabele cida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 73 desta Corte, vale dizer: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA DECIMA DECIMA PRIMETED - "PRIMEDOR POPUR DO ACUMENTE - "Fica o emte nº 73 desta Corte, vale dizer: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA — TRANSPORTE POR ACIDENTE — "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram duran te o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA — MORADIA — "Os empregadores que fornecerem habitação a seus emprega — dos mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditames da autoridade local"; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA — DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES — "Assegura-se ao empregado, lugar para a quarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando—se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA — HORÂRIO DE PAGAMENTO—"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horârio de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor to deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pa gamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado: neste recibo deverá gamento devera de la servicio mediante la compregado; neste recibo deverá será discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas ex tras e descontos efetuados"; CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO-DOENÇÃ "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença com provada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao ser viço, garantia do recebimento de salários pelo período subseqüente de sessenta (60) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGESIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE MONTE BELO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE BELO Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que fou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-363/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presenca

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

_ e dos Excelentíssimos Senhores lário Doença: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a cláusula.

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIA-

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPS. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI ZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO EST. DE PERNAMBUCO E SIND. DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-83/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Marcelo Pimentel, no exercí</u>cio da Presidência

, com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água e Energia do Estado do Acre: unanimemente, negar provimento ao recur -

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA: CIA. DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-91/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentissimo Senho Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do recurso face à carência de legitimidade para ingressar com o presente apelo nos termos em que foi posto.

RECORRENTE: CREFISUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ -

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-944/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor_ Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse ca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Procuradoria Regional do Trabalho da la. Região do Rio de Janeiro. CLÁUSULA 4ª - "É vedada, ressalvada a justa causa, a dispensa da empregada gestante a partir da comprovação, perante o empregador, do estado de gravidez e até 90 (noventa) dias após o término do período de licença prevista no artigo 392 da CLT". Unanimemente, pegar provimento ao recurso. CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasíli, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-226/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, re visor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Minas Gerais. Preliminar de Revogação e Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Unanimemente, negar provimento ao re

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, que dou fé. Brasilia, 09 de agosto de 1989

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-289/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Marcelo Pimentel, no exercí</u>cio da Presidência . com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor_ Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Hélio Regato, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU: Ban co do Brasil S/A: Preliminar de exclusão do feito - unanimemente, não conhecer do recurso.

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-696/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí . com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, veira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, Procuradoria Regional do Trabalho da la Região. Mérito -Clau sula 78 - Desconto assistencial - Estabelecer o desconto da Contribui ção Assistencial de um dia da remuneração já reajustada, percebida pe lo empregador no mês de março de 1987, quantia essa aprovada em As sembléia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida pelos empregadores diretamente ao Sindicato, até o último dia do mês subsequente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empregador os acréscimos fixados pela legislação pertinente ao recolhimento da Contribuição Sindical." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. la, unanimemente.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMI NISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1017/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza da, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí cio da Presidência

ExcelentIssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norber to Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Preliminarmente, sem divergência, de ferir o pedido formulado no parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de serem riscadas as expressões injurio sas assacadas contra o Ministério Público; II- No mérito, negar provi mento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIPETRO

RECORRIDO: ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-225/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no excrcí cio da Presidência . com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I) RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - CLÁUSULA 150 - "A empresa desconta rá de todos os seus empregados a importância equivalente a 10% (dez por cento) da diferença do salário atual para o salário novo, sendo es sa contribuição assistencial destinada ao Sindicato dos Trabalhadores

14972

na Indústria de Purificação e Distribuição de Agua e em Serviços de Es na Indústria de Purificação e Distribuição de Agua e em Serviços de Esgotos de Petrópolis. Parágrafo Único - Essa contribuição será utiliza da para o incremento da assistência que o órgão presta aos seus representados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ade quar a presente cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordī na-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; II) RECURSO DA CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESCOTO DO MUNI CIPIO DE PETRÓPOLIS - 1- Preliminar de nulidade da sentença por desfun damentada: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito: CLÁUSULA 1ª - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais, no período de 01.05.86 a 30.04.87". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - "As horas extraordinárias prestadas pelos empregados da CAEMPE serão remuneradas com os seguintes percentuais - de acréscimo: CAEMPE serão remuneradas com os seguintes percentuais - de acréscimo:
a) 50% (cinquenta por cento), nos dias normais; b) 100% (cem por cento), nos domingos e feriados. Parágrafo Unico - As horas extras traba lhadas deverão ser pagas sendo vedada a conversão das mesmas em fol ga". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO - RIO DE JANEIRO E CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTOS DE PETRÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-769/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exerci cio da Presidência ... com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Hélio Regato, revisor, Er mes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, CLÁU SULA 27 - "Sobre os salários reajustados na Fórmula da cláusula anterior, fica aplicado o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA 137 - "Determinar o reconhecimento, pelos empregadores, dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos facultativos do sin dicato-suscitante". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "assegu ra-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ra-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS. CLÁUSULA 21ª - "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, em benefício de cada trabalhador rural, ao empregador que negligenciar o cadastramento de participantes do PIS, ou da entre ga da rais, na forma e no prazo de lei, independente das sanções le gais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por des cumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado pre te por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". CLAUSULA 267 - "Estabelecer desconto assistencial de Cz\$... judicado". CLAUSULA 264 - "Estabelecer desconto assistencial de Cz\$... 60,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos tra balhadores rurais suscitantes, recolhidas em conta vinculada, sem limite à Caixa Econômica Federal". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, com a se guinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E MOGI MIRIM RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

> Brasilia, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-315/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Marcelo Pimentel, no exercí</u> cio da Presidência , com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentissimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, sor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse ca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, CLÁUSULA 27 - PRODUTIVIDADE: por maio ria, reduzir a taxa de produtividade para 4%, vencidos os Excelentís simos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, que reduzia para 28 e Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que excluíam; CLÁUSULA 49 - HORAS EXTRAS: por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante a es ta clausula; CLÁUSULA 59 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; CLÁUSULA 69 - MULTA: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; CLÁUSULA 149 - ABONO DE FALTAS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula.

RECORRENTE: EDIFÍCIO ARAÚJO SILVA LTDA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALACIO TIRADENTES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-935/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, I - Preliminarmente, indeferir o pedido de intervenção no feito pelos ditos terceiros in teressados, unanimemente; II - Mérito - a) Horas Extras - "Adicional de 50% (cinqüenta por cento) para os empregados que trabalharem além de duas horas extras, sendo estas duas primeiras remuneradas a 25% (vinte' e cinco por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) Desconto Assistencial - "Estabelecimento do desconto da Contribuição Assistencial de um dia da remuneração já reajustada , percebida pelo empregado no mês de julho/86, quantia essa aprovada em Assembléia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida' pelos empregadores no Banco BRADESCO, conta nº 18.82.1/9, até o último dia do mês subseqüente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empre gador os acréscimos fixados pela legislação pertinente do recolhimento' _e dos Excelentíssimos Senhores gador os acréscimos fixados pela legislação pertinento acatreta do empre gador os acréscimos fixados pela legislação pertinente do recolhimento' da contribuição sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao re-curso para nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Traba lho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do tra balhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPS. DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-NEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRA-ÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-725/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercicio da Presidência
Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor
Jonhson Meira Santos , com a presença do

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurelio mendes de Uliveira, RESOLVEU: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da Suscitada por irregularidade de representação da signatária do apelo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- No méri-Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Olivei-Pazzianotto. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- No mérito: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao indice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de janeiro/1986, sobre os salários vigentes em dezembro/85, resultantes da última correção salarial de julho/1985, acrescidos de 30% (trinta por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel que reduziam a produtividade a 2% (dois por la, vencidos os excelentissimos sennores ministros Jose Carlos da ronseca e Marcelo Pimentel que reduziam a produtividade a 2% (dois por cento); CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO - O Tribunal a quo, acolheu, em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Instrução Normativa nº Ol do TST", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salá

rio normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto ze ro), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, ro), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso na cional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - O Colendo Regional deferiu, em parte, considerando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os derando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláu sula ao Precedente no 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao traba lhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de susbistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual rior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente n \circ 73 do Tribunal que im põe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente desta Corte, determinar que o valor salarial será negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores repectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da co-lheita; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS-"As 2 (duas) primeiras horas subsequentes à jornada normal se-Theita; CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINARIAS"As 2 (duas) primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos em
pregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetinos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu la; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afas tamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para com provar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitan te, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subseqüente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, venci do o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁU SULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o emprega de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o emprega do tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma an tes do horário marcado; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláscus. do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução clas, mantendo-as em condições condignas e seguras de nabitabilidade, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu-la ao Precedente nº 51, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local; CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro de local de loca do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moed corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a es cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Com promete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Succita te, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos, unanimemente, de recurso quanto a recurso quanto a constituidos, unanimemente, ao succita de relação de trabalhadores admitidos e demitidos, unanimemente, de recurso para entre constituidos de constituidos de constituidos e de constituidos de const ao Sindicato Suscitandar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurispru-dencia 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, a Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - CHEFE DE FAMÍLIA - "Ā rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, cem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados

excluía a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO- "As segura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláu sula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CAPINÓPOLIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-723/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Ama ral e Wagner Pimenta, RESOLVEU, CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALĀ RIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao Indice na cional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de Janeiro 71986, sobre os salários vigentes em dezembro 85, resultantes da última correção salarial de julho 1985, acréscidos de 30% (trinta por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1986". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senho res Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a produtividade a 2%; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO - O Tribu nal a quo, acolheu, em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Instrução Normativa nº 01 do TST". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na ba se de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um porto zoro) mais 1/12 (um doro avec) do averse de aversa da servada do productiva de productiva de aversa se de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produti vidade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacio nal salarial e a da instauração do dissídio. CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - O Colendo Regional deferiu, em parte, conside rando o porte do imovel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalha dor permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedades entre 10 e priecades acima de 20 alqueires; de 1000 m, em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m², em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m², por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsis tência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equi valente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a fa vor do empregado lesado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 73 do Tribunal que im põe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equiva põe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equiva lente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. CLÁUSULA DECIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da ta". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos colhei termos do Precedente desta Corte, determinar que o valor salarial será nego ciado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA

DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As duas
primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com c adicional de 100% (cem por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta claúsula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os em pregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalízados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cin quenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro?

86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, duran te os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por moti SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, duran te os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social". Unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTA DO - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subseqüente a 60 (sessenta) dias". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CONDUÇÃO "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para clocal de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do TST, determinar que havendo for necimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, fi cando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residencias, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local". CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o pro longamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - RELA ÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Susci ao Sindicato Suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determi na-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da rela ção dos empregados pertencentes à categoria suscitante". CLÁUSULA VIGE SIMA QUARTA - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial". Unanimemente, negar provimento ao cata cláusula. CLÁUSULA VIGESIMA QUANTA - CHEER DE FA recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - CHEFE DE FA MILIA - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família,

MILIA - "A rescisao do contrato de trabalho do chefe de familia, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, sal vo interesse diverso manifestado pelos mesmos". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Precedente no 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusu la; CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao em pregado admitido. para o lugar de outro dispensado, a garantia de salá la; CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao em pregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana". Unanimemente das provimento ao recurso para excluir esta cláusula: te, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-800/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exerci cio da Presidência Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse ca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusula 2ª - "Os empregados remunera dos exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre vendas "comissionistas puros" têm assegurada a garantia de uma remuneração mínima correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes em São Paulo, nela incluída o Descanso Semanal Remunerado, que somente prevalecerá no caso de as comissões pré-ajustadas em cada mês não atingirem o citado valor e se cumprida integralmente a jornada nor mal de trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 7ª - "O empregado que exercer as funções de caixa terá direito a "Quebra de Caixa" de 15% (quinze por cento) do salário mínimo por mês, condicionado o pagamento ao desconto, pelo em pregador, de eventuais diferenças encontradas", unanimemente, dar pro vimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 170 do TST, a seguir: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referên e dos Excelentíssimos Senhores

cia vigente"; Cláusula 117 - "Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação e comprovação posterior e desde que o horário dos citados exames coin cida com o horário de trabalho do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 70 do TST, a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de an tecedência e mediante comprovação"; Cláusula 127 - "O empregado em ida de de prestar serviço militar, inclusive Tiro de Guerra, terá estabili dade a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desençajamento". unanimemente, dar provimento parcial ao recurso dade a partir da incorporação ate 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 17a - "Sa lário normativo no valor de um salário mínimo e meio vigente em São Paulo, aplicável a todos os empregados da categoria, com exclusão dos menores", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos menores", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última cor reção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multipli cado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decor ridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, exceto aos comissionistas puros.

RECORRENTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Brasilia, 09 de agosto de 1989

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-324/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exerci cio da Presidência , com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio 'Mendes de Oliveira, resolveu, I - Sindicato Rural de Carmo do Rio Claro - 1 - Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha - Unanimemente, negar provimento à preliminar arguida. Mérito - Cláusula 1º - Reajustamento Salarial e Produtividade - "A colher, parcialmente, para deferir o reajustamento salarial nos termos da Lei 7238, de 29 de outubro de 1984, procedendo-se ao resjuste pelo INPC integral (100³). Assim, fica mantido o critério adotado na senten ça revisanda a propósito do reajuste. Quanto á reposição salarial, título dado ao fator produtividade, como o entenderam a defesa e a d. ça revisanda a propósito do reajuste. Quanto á reposição salarial, título dado ao fator produtividade, como o entenderam a defesa e a d. Procuradoria, defere-se ao mesmo título, mas em 4% (quatro por cento), como correntio na jurisprudência atual, inclusive a emanada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a produtividade e no que diz respeito a reposição salarial deferir 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 7º - Dispensa do Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, sal vo se preferirem subsista o contrato de trabalho", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, as filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes"; Cláusula 11º - Trabaho por Produção. Negociação - "O preço do serviço por produção será lho por Produção. Negociação - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita", unanime-mente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Pre mente, dar provimento parcial do recurso para adaptar a clausula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial 'será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 13ª - Adicional de Horas Extras - "As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As tras el la seguirem serão remuneradas com 100% (cem vor cento) do ase que se lhe seguirem, serão remuneradas com 100% (cem por cento) do acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláu
sula; Cláusula 14% - Horário de Condução - "Que seja fixado horário cer
to para todos os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local
de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibi
da a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, da a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 98 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma antes do horário marcado; Cláusula 15ª - Relação de Empregados - "Comprome-" te-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato-suscitante, cópia da RAIS", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - Desconto a Favor do Sindicato - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro payamento reajustado"; Cláusula 17ª - Ficha de Controle de Produção - "Quando da

o cafe sera entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18º - Aferição de Balança - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empreyadores para a aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso 'quanto a esta cláusula; Cláusula 19º - Multa . Obrigações de Fazer - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normati va", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 73 do Tribunal Superior do Trabalho a saber:"Im põe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 21ª - Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência, para lote - "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula i jurisprudência 821 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 22º - Moradia - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mentê-los-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 51 do Tribunal 'Superior do Trabalho, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (discriminação de condições e luz elétrica); Cláusula 23º - Depósito de Utilidadese Local Para Refeições elétrica); Cláusula 23º - Depósito de Utilidades e Local Para Refeições "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho,a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados "; Cláusula 24º - Horário de Pagamento -"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolon gamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 99 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: O pagamento do salário será efetuado em moeda cor do Trabalho a saber: O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 25ª - Forma de pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao emprega - do. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado , nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 153 do TST, a saber: "O paga mento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertecendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados; Cláusula 26ª - Salário-doença. Primeiros 15 dias - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do emtegral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social na forma da lei", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 154 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médi-co ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas" Cláusula 27º - Garantia Para o Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salários pelo período subsequente de para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 30º - Gestante - " Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção de salário de sa cepção, comprovada por atestado médico idôneo, até sessenta (60) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula".

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARMO DO RIO CLARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-232/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse-

e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 4a. (Multa) - "No caso não pagamento dos salários até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, a Empresa ficará obrigada a pagar diretamente ao empregado, não pagamento dos salários até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, a Empresa ficará obrigada a pagar diretamente ao empregado, multa de 1% (um por cento) por cada dia de atraso, que será calculada sobre o valor da remuneração que lhe seria devida. Esta norma não suprime outras sanções legais, em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláu sula; Cláusula 6º (Estabilidade da Gestante) - "Fica garantida a estabilidade no emprego à gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do recebimento do benefício previdenciário, sendo que nesse período não poderá ser concedido aviso prévio à empregada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8º (Rescisão Contratual) - "A Empresa abrangida pela presente devicisão normativa disporá de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo desligamento do empregado (último dia de trabalho na empresa), para efetuar o respectivo pagamento das verbas rescisórias. Decorrido este prazo, considerar-se-ão como dias trabalhados o período compreendido entre o desligamento e a data do referido pagamento. Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, a Empresa fará comunicação por escrito, ao respectivo Sindica to, que terá 05 (cinco) dias para manifestação. Persistindo a ausência, ficará a Empresa dispensada de qualquer sanção", unanimemente, dar pro vimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 9ª (Comprovante de Pagamento) - "A empresa fornecerá a seus empregados, obrigatoriamente, comprovantes de pagamento onde constem, além de sua identificação, a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, inclusive d registro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 11ª (Assistência Médica) - "A Empresa manterá durante a vigência desta decisão normativa, em suas dependências, na localidade de Ribeirão do Rocha, à disposição dos empregados e de seus dependentes, pelo menos um médico que deverá residir no local", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que excluía da cláusula a expressão: "que deverá residir no local"; Cláusu la 14º (Horas Extras) - "Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com o adicional de 50º (cinquenta por cento) sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15º (Desconto Assistencial) - "A empresa descontará de seus empregados, importâncias equivalentes a seis horas de trabalho para o pessoal de superfícia em dura para la pressoal de superfícia em dura para la pressoa contara de seus empregados, importancias equivalentes a seis horas de trabalho para o pessoal de superfície, em duas parcelas iguais (3 e 3 ou 4 e 4), nos dois primeiros meses do pagamento reajustado, recolhendo-as nos mesmos meses, aos cofres do Sindicato Suscitante, com uma relação dos empregados que sofreram o desconto, sujeito este a não opo sição, por escrito, do empregado não sindicalizado manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", unanimemente, dar royumento parcial a require pagamento reajustado", unanimemente, dar royumento parcial a roquire pagamento reajustado", unanimemente, dar royumento pagamento reajustado pagamento reajustado pagamento reajustado pagamento reajustado pagamento reajustado pagamento reajustado pagamento pagamento pagamento reajustado pagamento pagamento reajustado pagamento pagamento pagamento pagamento reajustado pagamento pagam dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 74 do TST: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à nã oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 167 (Produtividade) - "Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento) sobre o salário vigente a partir de 19/05/86", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentís simo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 17% (Correção Salarial) - "Correção salarial de 100% (cem por cento) do IPC aplicável sobre os salários vigentesentre 19 de março de 1986 a 30 de abril de 1986, assegurada a proporcionalidade aos emprega dos admitidos após 1º de março de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª (Piso Salarial) - "Estabelece-se o piso salarial normativo da categoria em valor equivalente ao salário mínimo acrescido de 50% (cinquenta por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução. divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semes—tral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 25º (Remuneração dos Domingos e Feriados)—"Os domingos e feriados trabalhados, sem a necessária compensação, serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente do paga mento do repouso semanal remunerado", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, com a seguinte redação: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do recom a seguinte redação: E devida a remuneração em dobro do trabalho e domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do re pouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; <u>Cláusula 33ª (Seguro de Vida)</u> - "A Empresa cus tearã, integralmente, um seguro de vida e de acidentes a cada um seus empregados, no valor de 20 (vinte) salários mínimos regionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; <u>Cláusula 36ª (Estabilidade)</u> - "Os empregados, inclusive os optantes <u>pelo</u> FGTS, excetuados aqueles admitidos por prazo determinado abrangidos pe la presente decisão normativa, não poderão sofrer despedida arbitrária, a partir desta data, entendendo-se como tal a que não se fundar or montrivo disciplinar a facilita de como tal a que não se fundar ria, a partir desta data, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado sob pena de reintegração na empresa", unanimemente, dar pro vimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acordão; Cláusula 380-(Multa) - "Fica instituída multa no valor de 10% (dez por cento) do maior valor de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer, constantes da presente decisão normativa, por infração e por empregado, em favor deste", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: ROCHA - EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABLHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CUR<u>I</u>TIBA, PARANÁ

RECORRENTE: ROCHA - EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CURITIBA, PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-809/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí cio da Presidência , com a presença do

Excelentissimo Senhor Frocurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

— e dos Excelentissimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revi sor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Olīveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, CLÁUSULA 5º - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "As empresas descontarão, compulsoriamente, de todos os seus empregados, associados ou não, nos meses de maio e novembro de 1986, a importância de 5º (cinco por cento) do salário normativo a título de contribuição social para assistência em face do disposto no ar tigo 160 § 1º da Constituição Federal, combinado com o disposto no ar tigo 513, alínea "e" da CLT, aos integrantes da categoria profissional. Atendendo à Jurisprudência do TST". Unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não opsição do trabalhador manifesta perante à empresa até 10 dias antes do 1º paga mento reajustado"; CLÁUSULA 10ª - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO-"Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho, a qualquer título, aos empregados estudantes que, comprovada sua situação escolar, expres sem seu desinteresse na citada prorrogação". Unanimemente, dar proví mnto parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 48, a seguir: "Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado escudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 5º e 61 da CLT". CLÁUSU SULA 11º - DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL - "As empresas colaborarão com a Entidade Sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão dos mesmos". Unanimemente, dar provímento ao re curso para excluir a citada cláusula; CLÁUSULA 12º - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - O Regional deferiu a cláusula; cháuSULA 12º - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - O Regional deferiu a cláusula nestes termos: "Ficam as empre sas obrigadas a descontarem em folhas de pagamento de seus empregados, associados do Sindicato, a contribuição mensal referente a 3º (três por cento) do salário mínimo regional, a título de mensalid

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPRECADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAÍ, ANGRA DOS REIS MIGUEL PEREIRA, ENGE NHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VARE JISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAÍ, ANGRA DOS REIS MIGUEL PEREIRA, ENGE NHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VARE JISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-08/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, reso

veu, I - Unanimemente, negar provimento a preliminar de nulidade arguida pelo suscitado; II - Procuradoria Regional do Trabalho da 9º Região Mérito - Cláusula 1º - CORREÇÃO SALARIAL - "Aplicação do reajuste de 100% do IPC sobre os salários reajustados em 01/03/86, nos termos do Decreto-Lei 2284/86". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2º - PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade' sobre os salários corrigidos na Data base de 10% para todos os trbalha dores". Por maioria dar provimento parcial ao recurso para fixar a taxa de progutividade em 2º, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento e Mar celo Pimentel, que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10º - HORA EXTRA - "Remuneração adicional por hora extra de 100% do sa lário-hora nos dias úteis e de 200% nos domingos e feriados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2º GARNNTIA DE EMPREDO- "Todo empregado terá gantia de emprego. Nos haverá rescisão contratual a não ser por motivos de natureza técnica, previamente comprovada perante a Justiça do Trabalho ou por falta grave ou motivo de força maior. No caso de violação desta norma o empregado será reintegrado em seu cargo, com o pagamento de todas as vantagnes con tratuais". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar ao Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta acórdão"; III - Federação do Comércio do Estado do Paraná; CLÁU-SULA 2º - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 10º - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 10º - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 20º - GARANTIA DE EMPREGO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do T

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-173/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo. Mérito - CLÁUSULA 3? - PISO SALARIAL: "Correção do salário normativo pré-existente, nas mesmas bases e condições postuladas na cláusula primeira". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um do ze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4? - "Adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras trabalhadas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5? - "Conceder ao empregado substituto salário idêntico ao do substituído, salvo quando a hipótese de substituição não for superior a sessenta dias". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 159 do TST, a saber: "Enquanto perdurar a substituíção que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; CLÁUSULA 16? - "Determinar a entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob a alegação de prática de falta grave, com sujeição à pena de se gerar presunção de dispensa imotivada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, co

a rescisão contratual ocorrer por iniciativa do empregador, desde que o empregado tenha mais de um ano de serviço na empresa e mais de quarenta e cinco anos de idade." Unanimemente, dar provimento parcial ac recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, a saber: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa."

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAMPINAS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-320/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercicio da Presidência,

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos , com a presença do

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I — Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esrocos de Caldas: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- MÉRI TO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao indice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicavel ao mês de outubro/85, sobre os salarios vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acres cido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos cao salarial, em razao do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, venci dos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento) com incidência sobre os salários individuais já corrigidos, na data base, observadas as disposições legais; CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados. Salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho" do chefe de familia, considerar-se-ao dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marce lo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉ CIMA-PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita". guirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÂU-SULA DÉCIMA-QUARTA - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- RELAÇÃO DE EMPREGADOS-"Com promete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao Sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "De termina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores ruais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante", o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salárial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez tubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; <u>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com</u> fe será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", sem divergência, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DECIMA-OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferi ção das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláu sula; CLÁUSULA DECIMA NONA - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em beneficio do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 73 desta Corte, a saber: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado"; CLLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência no 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDAMORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica as segurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a quarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência no 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO-"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o termino da jornada", unanimemente, negar provimento o recurso quanto a esta serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o termino da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO</u> - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vías de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo de vorá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo de verá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, ho ras extras e descontos efetuados"; CLÁUSULA VIGESIMA-SEXTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", de que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁU SULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subseqüente de sessenta (60) dias", por maioria, dar provimento par - cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Minis tro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GES TANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término de licença oficial concedida para gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. cláusula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-949/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos , com a presença do

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Preliminar de intempestividade do recurso interposto pela empresa CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justica do Trabalho: unanimemente, rejeitar a citada peliminar. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de Minas Gerais: Cláusula 1º - Reajuste Salarial - "Em Ol de janeiro de 1986,a(s) empresas, esta belecida(s) no Estado de Minas Gerais, concederáção) aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, correção se mestral de salários, conforme prevê a Lei 6708, de 30/10/79, alterada pela Lei 7238/84, aplicando aos salários vigentes em 01/07/85, um per centual correspondente ao maior INPC verificado no ano de 1985." "Parágrafo primeiro - Para efeito da aplicação da correção salarial prevista nesta clâusula não será compensado o abono que, por solicitação _ e dos Excelentíssimos Senhores

do Sindicato dos Empregados, enventualmente tenha sido concedido no segundo semestre de 1985." "Parágrafo segundo - Em 19 de abril e 19 de outubro de 1986, a(s) empresa(s), concederá(ão) aos seus emprega - dos um abono equivalente a 50% (cinqüenta por cento) das variações se mestrais do INPC, estabelecidas para esses meses." "Parágrafo terceiro - Em 01 de julho de 1986, a(s) empresa(s) corrigirá(ão) os salários então vigentes aplicando 100% do INPC do referido mês aos salários de 01.01.86, isto é, podendo ser compensado o abono salarial con cedido no trimestre anterior." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4% - Salário Normativo - "Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá re ceber salário inferior ao montante de 3 (três) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e asseceber salário inferior ao montante de 3 (três) salários minimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que terão salário de 2,5 (dois e meio) salários mínimos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu sula 8º - Anuênio - "Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quan tia de Cr\$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) por mês, a título de ANUENIO, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e que será reajustada semestralmente. § 1º - Além do reajuste semestral, o empregado terá o anuênio corrigido na forma do parágrafo se e que será reajustada semestralmente. § 19 - Além do reajuste semestral, o empregado terá o anuênio corrigido na forma do parágrafo se gundo da cláusula primeira. § 29 - Não se aplica esta vantagem aos em pregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de qüinqüênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço. "Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - Dia Nacional do Securitário - "Fica reafirma do que a 3ª 'terceira) segunda feira do mês de outubro, será reconhecida como "Dia Nacional do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. "Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Estabilidade provisória do alistando-"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, o empregado alistado para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderá ser dispensado até 60 (sessenta) dias que seguirem à sua dispensa ou ser dispensado até 60 (sessenta) dias que seguirem à sua dispensa ou desengajamento. "Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula; ao precedente nº 122, desta Corte, a seguir: "Es tabilidade ao alistando - garantir estabilidade no emprego ao trabalha tabilidade ao alistando - garantir estabilidade no emprego ao trabalha dor desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta)dias após a baixa." Cláusula 23% - Vales-Refeição - "As empresas que não for necem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da catego - ria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$ 20.000, reajustável trimestralmente, segundo o criterio estabelecido na cláusula primeira, parágrafo primeiro e segundo, no seu custeio, conforme determinação legal, não podendo tal participação exceder a 20% do auxílio concedido." § 19 - "Poderão ser excluídos da vantagem prevista nesta cláusula os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; "§ 29" - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, on de sejam fornecidas refeições a preços subsidiados e desde que a participação do empregado não exceda a 20% do valor da refeição." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão, e con cipação do empregado não exceda a 20% do valor da refeição." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão, e con siderado o valor de CZ\$ 5,80 para ser reajustado. Vencidos os Excelentíssimo Senhores Ministros Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca que negavam provimento. Cláusula 25% - Contribuição Assistencial - "Do primeiro pagamento reajustado, as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31/12/85, 10% (dez por cento) para os só cios quites com o sindicato em novembro/85 e 20% (vinte por cento) dos que não forem associados até aquele mês, sobre o reajuste salarial re lativo a 1986, com vigência a partir de 19 de janeiro de 1986, recolhendo a respectiva importância diretamente ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autôdos em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autô-nomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Minas Gerais, em cheque nominal, até quinze dias após efetuado o desconto. A importân - cia arrecadada será destinada à construção de obras na sede campestre dos securitários, ampliação da assistência do ambulatório médico-odon-tológico e atividades sociais do sindicato, sendo de inteira responsabi lidade do suscitante toda e qualquer discussão com os empregados,a respeito do referido desconto, inclusive em juízo. O desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria, manifestado na Assembléia Ge ral Extraordinária, realizada em 06/11/85, especialmente convocada nos ral Extraordinária, realizada em 06/11/85, especialmente convocada nos termos do artigo 612, combinado com o parágrafo segundo do artigo 617 e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do antigo 513 da CLT." "§ 19 - Para efeito de cálculo do desconto fixa do na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1986, os adiantamentos salariais, feitos a qualquer título após 19 de julho de 1985." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Creche - "Durante a vigência da presente norma coletiva, a(s) empresa(s), reembolsara(ão) às suas empregadas, mensalmente, o equivalente até 2(dois) va lores de referência Regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60(sessenta) meses, em creche de sua livre escolha. Parágrafo único - Os signatários convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departa atende ao disposto nos paragrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departa - mento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a presente clausula, adequando-a, ao precedente nº 22, do TST que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches. Clausula 32º - Au xilo-Transporte - Durante a vigência da presente norma coletiva, as empresas reembolsarão aos seus empregados que percebam até 5(cinco) ve zes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte - por capulvalente a 1 (um) valor de Referência Regional por mês. a tíme o equivalente a 1 (um) valor de Referência Regional por mês. a tíme te, o equivalente a l (um) valor de Referência Regional por mês, a título de auxílio-transporte." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III- Recurso da CASFAM - Caixa de Assistên cia Fábio de Araújo Motta e Fundasemg - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais. Cláusula 89 - Anuênio - Unanimemente, dar provimento ao recurso para que a cláusula em tela não seja aplicada às Recorrentes. Cláusula 239 - Vales-Refeição - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para que sejam as recorrentes excluídas da aplicação dessa

Cláusula. IV- Recurso da CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar. Cláusula 24 - Produtividade - "Sobre os salários jã reajustados na forma da cláusula primeira, as empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 8% (oito por cento), calculado nos meses de janeiro e julho de 1986." Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 2%, vencidos parcialmente os Excelentíssimo Senhores Ministros Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar que de feriam o indice de 4% e vencidos integralmente os Excelentíssimo Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel que excluíam a Cláusula; Cláusula 5% - "Salário do Substituto - Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa; âquele será garanti do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9% - Estabilidade Provisória da Gestante - "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 90 (noventa) dias que se seguirem ao perfodo do repouso previsto no artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12% - Desconto para o Sindicato - "A(s) empresa(s) descontará (ão) da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a em prestimos do convênio MTb/CEF, bem como as prestações referentes a financiamentos de tratamentos odontológicos feitos pelo Sindicato convenente, mensalidades de seguros ou outras, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. "Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24% - Remuneração das Horas Extras-"As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas por dia, se serão renumeradas

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA E OUTRA E CREDIREAL - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-214/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência</u>, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor<u>Jonhson Meira Santos</u>

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Muni cípio do Rio de Janeiro. Mérito. CLÁUSULA 12? - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - "Fica entendido que a jornada de trabalho dos comerciários é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo todo trabalho, além deste limite, considerado trabalho extraordinário e, como tal remunerado, todo aquele que ultrapassar esse limite. Parágrafo Único: O trabalho aos sábados, após as 12:30 horas, será remunerado com o acres cimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, mesmo para aqueles que só venham trabalhar neste turno, respeitada em todos os casos a jornada de 44 horas semanais." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula vencido o Exm? Sr. Ministro Relator, que dava provimento parcial para conceder o percentual de 20% para as duas primeiras horas e 100% para as demais; CLÁUSULA 14% - ESTABILIDADE A GESTANTE - "À empre gada gestante é garantido o emprego até 90 (noventa) dias após o térmí no da licença de que trata o artigo 393 da CLT, salvo por motivo de falta grave". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15% - DIA DO COMERCIÁRIO - "Reconhecem os empregado res, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro como o "dia do comerciário", não funcionando os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado". Unanimemen te, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU ÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO DE JANEIRO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1064/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revis Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando lar e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Indústria do Comércio Varejista no lar e Wagner Pimenta, RESOLVEU, 1- Industria do Comercio Varejista Estado do Rio de Janeiro. Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad sam". Unanimemente, rejeitar a preliminar trazida. Preliminar de gitimidade Ativa "ad causam". Unanimemente, rejeitar a preliminar zida. Mérito. CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Conceder 100% Ile (cem cemerito. CLAUSULA 14 - CORREÇÃO SALARIAL - CONCEGER 100% (cemero cento) da variação acumulada dos índices oficiais no período de 01 de maio de 1986 a 30 de abril de 1987". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLAUSULA 24 - SALARIO NORMATT VO - "Fica garantido o salário normativo para os integrantes da catego ria profissional de acordo com a Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST." Unanimemente, negar provimento ao recurso que to constante de catego ria profissional de acordo com a instrução Normativa ny 1 do Cole TST." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clá la; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DO COMISSIONISTA - "O cálculo do salário comissionista deverá ser feito pela média das comissões nos últiseis meses". Unanimemente, dar provimento parcial para que o cálc do salário do comissionista obedeça a media das comissões ou percentado comissionista de comissão do comissão de comissão últimos cálculo gem percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço; CLÁUSULA 5ª DIA DO COMERCIÁRIO - "Numa homenagem de reconhecimento daqueles tanto contribuem para o desenvolvimento das empresas, o comércio do mu nicípio de Angra dos Reis não abrirá suas portas na 3º (terceira) se gunda-feira do mês de outubro de cada ano a título de comemoração ao "DIA DO COMERCIÁRIO", garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso remunerado, já deferido nos dissídios anteriores". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula: CLÁUSULA 6? - QUEBRA-DE-CAIXA - "Todo empregado no exercício da função permanente de caixa, receberá a título de quebra-de-caixa, o valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST Valor de 5% (cinco por cento) do salario normativo. Unanimente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de cai xa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente. CLÁU SULA 8% - ESTABILIDADE À GESTANTE - A empregada gestante é garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que tra ta o artigo 393 da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. CLÁUSULA 9% - JORNADA DE TRABALHO - "Fica man tida a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10% - MULTA - "O empregador fica obrigado a pagar ao empregado o salário contratual dos dias de retardamento em cumprir a obrigação de satisfazer as repara ções legais pela dispensa, além do 15% (décimo quinto) dia subseqüente ao afastamento e salvo a prova, de para, isso não ter concorrido". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em valor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 11% - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Ficam as empresas obrigadas a descontarem em folhas de pagamento de seus empregados associados do sindicato, a contribuição ASSISTENCIAL - "Ficam as empresas obrigadas a descontarem em folhas de pagamento de seus empregados associados do sindicato, a contribuição mensal referente a 3% (três por cento) do salário mínimo regional, a título de mensalidade social, após receberem a notificação do Sindica to e desde que autorizado pelo empregado". Unanimemente, dar provimen to parcial para adequar a cláusula ao Precedente no 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; CLÁUSULA 14% - PRODUTIVIDADE - "Fica garantido aos integrantes da categoria profissional 4% (quatro por cento) a título de produtividade". Por maioria, negar provimento ao cento) a título de produtividade". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Minis tro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir,com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEI

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAÍ, ANGRA DOS REIS, MIGUEL PEREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-765/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I- Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "As empresas reajustarão os salarios de seus empregados em 100% (cem por cento) do INPC, fixado para o mês de março de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade de 4,5% - Por maioria, dar provimento ao recurso

para conceder 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo para conceder 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; Cláusula 3% - Salário normativo de 10% acima do salário mínimo le gal - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias"; Cláusula 4% - Garantia ao empregado substituto do salário igual ao do empregado com mesmo tempo de servico na função. Senhor salário igual ao do empregado com mesmo tempo de serviço na função, excluidas as vantagens pessoais - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01, "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 5º - Pagamento dos salários em dinheiro - Unanimemente, negar provimento ao recurso na função, sem considerar vantagens pessoais; Clausula 5% - Pagamento dos salários em dinheiro - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6% - Horas extras à base de 50% para as duas primeiras e 100% para as subsequentes - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7% - Jornada de trabalho no Natal e 31 de dezembro - "Limitada, impreterivelmente, até às 20 horas, com o pagamento das horas suplementares compreendi - das no período, com os respectivos adicionais, sujeitas as empresas que extravasarem essa limitação a uma multa correspondente a um calá que extravasarem essa limitação a uma multa correspondente a um salário normativo, que reverterá em favor dos empregados da infratora", Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - Cômputo dos intervalos na jornada - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos, usados para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria", serviço na jornada diaria de trabalno dos integrantes da categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Enunciado de Súmula nº 118 do TST, a saber: "Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescido ao final da jornada"; Cláusula 9ª - Atra so serviço - "Manutenção da proibição do desconto do repouso remu so ao serviço - "Manutenção da proibição do desconto do repouso remu nerado ou do feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST, a saber: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quan de comitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao do permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho); Cláusula 10¢ - Cursos e reuniões - "Manutenção da obrigação de que os cursos e reuniões, promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; <u>Cláusula 117 - Quebra de Caixa</u> - "Adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido, título de quebra de caixa, aos empregados que exerçam funções de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário", unanimemente, dar provimenou trabalhem habitualmente com numerario", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 12% - Abono de faltas ao empregado estudante - "Os em pregados estudantes terão seus pontos abonados em dia de realização de provas escolares, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente no mesmo prazo", unanimemente. provas escolares, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente no mesmo prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado no 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 13º - Anotação das comissões - "Manutenção da obrigatoriedade de registros, na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, do percentual ajustado para o pagamento de comissões", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 05 do TST, a saber: "Anotação do percentual das comissões na carteira de trabalho"; Cláusula 14º - Cálculo do repouso semanal do comissionado - "Manutenção do pagamento dos repousos remunerados e feriados devidos aos comissionistas, com base no total das comissões auferidas no mês, divi dido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado e multiplicadido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado e multiplica-do pelos domingos e feriados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 59 do TST, a saber: do comissionista calculado nos termos da Lei 605/49"; "Repouso semanal do comissionista calculado nos termos da Lei 605/49"; Cláusula 157 - Pagamento na rescisão sobre os depósitos do FGTS - "Manutenção da extensão aos empregados aposentados por tempo de serviço, do pagamento do complementar do FGTS, pela forma assinada no § 19 do art. 69 da Lei nº 5.107/66, no ato da efetivação da aposentadoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 167 - Cópia do contrato "Manutenção da obrigação do fornecimento, pelo empregado, de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro nos respectos." empregador, de copia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter, por inteiro, nos registros da CTPS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 178 - Admissão de estagiários e menores - "Manutenção da limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei nº 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem em demissão de empregados", por maio ria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exceptissimo Sephor Ministro Wagner Pironto. ria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que negava provimento; Cláusula 18ª - Delegado sindical - "Manutenção da concessão da estabilidade provisória, por um ano, aos delegados sindicais, à razão de um por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de um representante para 50 (cia saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por em pregados da própria empresa em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 197 - Acesso da Federação às empresas - "Manutenção do acesso da Federação suscitante, para o fim específico de distribuição de comunicados, boletins e jornais de interesse da categoria, nas empresas", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Sil -

veira de Souza; Cláusula 20ª - Relação de salários - "Manutenção da obrigação da empresa entregar ao empregado demitido, quando requerida, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Anotação da dispensa do aviso prévio - "Manutenção da obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho, durante o aviso prévio, fazê-lo por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimen por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimen to ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio - "O empregado que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficanobtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hi pótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Especificação do motivo da despedida - "Manu tenção da obrigação, por parte das empresas, da expressa notificação, por escrito, ao empregado, da justa causa invocada para a rescisão do seu contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Indenização - Manutenção do pagamento de uma indenização equivalente ao valor de 40 (quarenta) salá rios mínimos profissionais, ao empregado, ou a seus dependentes ou be neficiários, que, por decorrência de acidente do trabalho ou assaltos contra o estabelecimento ou ao próprio empregado, quando em serviço externo, vier a resultar lesão que o invalide total ou parcialmente, ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo, do loso ou culposo, do empregador, facultada a este a instituição de Apólī ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo, do loso ou culposo, do empregador, facultada a este a instituição de Apólise de Seguro de Vida, em valor equivalente, em empresa idônea do ramo", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar; Cláusula 25a — Gratificação natalina do empregado comissionista — "A gratificação natalina do empregado comissionista — "A gratificação natalina do empregado comissionista será calculada com base na maior remuneração por ele percebida nos últimos 12 (doze) meses do ano a que se referir, somando-se o salário fixo, quando houver. (...) determinar que o cálculo da gratificação natalina do comissionista seja feito com base na média da remuneração percebida no último semestre a feito com base na média da remuneração percebida no último semestre a que se referir, somada ao salário fixo, quando houver", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; <u>Cláusula 267 - Relação de empregados - "Manutenção da obrigação de as empresas encami</u> nharem à Federação suscitante cópia das guias da contribuição sindi-cal e do desconto assistencial, com a relação nominal de empregados, cal e do desconto assistencial, com a relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27a — Comprovante de entrega de documentos — "Manutenção da obrigatoriedade de os empregadores fornecerem aos empregados o comprovante de re de de os empregadores fornecerem aos empregados o comprovante de re cebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues", unanimemente, hegar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu sula 28ª - Atestados de doença - "Manutenção da obrigação da aceitação, pelo empregador, de atestados médicos para a justificação de fal tas ao serviço, expedidos por clínicas ou serviços vinculados à empre sa, pelo INAMPS ou por médicos credenciados por este", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médīcos e adontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 29ª - Informe anual de rendimentos - "Manutenção do fornecimento ao empregado despedido, desde que por este requerido, do informe de rendimentos pa-gos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusuda; Cláusula 304 - Recibos ou envelopes de pagamentos - "As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento de salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste obrigatoriamente: a) o número de horas normais e extras trabalhadas; b) o mon tante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - Devolução da CTPS - "Manutenção da obrigação da devolução da CTPS ao empregado, devidamente anota da, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao empregador, sob pena do pagamento de uma multa correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32% - Anotação da função - "Manutenção da obrigação de as empresas anotarem na carteira de trabalho de seus empregados a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 334 - Creches - "(...) deter minar-se que as empresas com efetivo de mais de 25 mulheres mantenham creches no próprio estabelecimento ou em convênio próximo ao local de trabalho, e que tenha horário compatível com o da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de lo-Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 34ª-Desconto assistencial - "Ficam as empresas obrigadas a descontos de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a um dia de salário, qualquer seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no do Rio Grande do Sul, no prazo maximo de 30 (crinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primei-ro pagamento reajustado"; Cláusula 35% - Adicional de insalubridade -"Adicional de insalubridade a incidir sobre o valor do salário norma-"Adicional de insalubridade a incidir sobre o valor do salario normativo da categoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36% - Estabilidade para a gestante - "Asse gurar à empregada gestante a estabilidade provisoria a partir da gravidez até 90 (noventa) dias após o retorno da licença prevista em lei, ficando entretanto, a empregada, quando despedida, obrigada, para

efeito da garantia, a comprovar perante seu empregador o estado gra vidico, no prazo de noventa dias após a despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Esta bilidade para o acidentado - "Aos empregados afastados do trabalho gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Esta bilidade para o acidentado - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluí-la; Cláusula 38ª - Fornecimento de extratos do FGTS - "As empresas se obrigam a entregarem aos empregados os extratos do FGTS fornecidos pelos Bancos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - Contra - tos de experiência - "Fornecimento aos empregados das cópias dos contratos de experiência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 40ª - Abono de ponto para o recebi quanto a esta cláusula; Cláusula 40% - Abono de ponto para o recebi - mento do PIS - "Os empregados serão dispensados durante meio expedien te da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS, e durante um dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41% - Suspensão do aviso prévio - "O aviso prévio fica suspenso, se durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto, após a concessão da alta", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42% - Alteração de contrato duran te aviso prévio - "Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, ficam yedadas as alterações nas condições de de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imedia trabalno, inclusive de local de trabalno, sob pena de rescisao imedia ta do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a clausula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Clausula 43ª - Redução da jornada no aviso prévio - "Facultar ao empregado a escolha na redução de duas horas da jornada de trabalho no início ou fina durante a visco právio a casa disportado da procesa de escolha na redução de duas horas da jornada de trabalho no inicio ou no fim, durante o aviso prévio, caso não seja dispensado da prestação de trabalho durante o período do pré-aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 447 - Prazo para pagamento das rescisórias - "A obrigação das empresas efetuarem o para para dos valores relativos às rescisões contratuais no prazo de vimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 44a - Prazo para pagamento das rescisórias - "A obrigação das empresas efetuarem o pagamento dos valores relativos às rescisões contratuais no prazo de cinco dias, contados do término do aviso prévio, sob pena do pagamento, a título de multa, do valor correspondente a um dia de atraso, até a satisfação da aludida obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusu la 45a - Gratificação natalina dos empregados afastados por doença - "As empresas pagarão a seus empregados que estiverem afastados do ser viço, em gozo de auxílio-doença, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, o 13º salário normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 46a - Pagamento das férias proporcionais - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 47a - Pagamento das férias - "As empresas, ao concederem férias a seus empregados, deverão pagar a remuneração destas até dois dias antes do período concedido, conforme estabelece o artigo 145 da CLT, sob pena de, não o fazendo, pagar uma multa correspondente a um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado" unanimemente sob pena de, não o fazendo, pagar uma multa correspondente a um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 482 - Auxílio ao empregado estudante - "Pagamento de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) anualmente, pelas empresas aos empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, a ser triculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, a ser efetuado no mês de fevereiro, parcela que não integrará o salário para efeitos legais, e de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) se estudan te matriculado em curso superior", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 49ª - Maquilagem - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", por maioria, dar provimento para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 50? - Impossibili dade de desconto da comissão - "As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a
cláusula ao Precedente nº 157 do TST, a saber: "Ressalvada a hipótese
prevista no artigo 7 da Lei nº 3207/57, fica vedado as empresas descontarem ou estornarem das comissões do empregado, incidentes sobre
mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", venmercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 51ª — Quadro mu — ral — "Será obrigatoriamente permitida pelas empresas a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pela Federação suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden te nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da catego — ria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 52ª — Assentos nos locais de trabalho. "No empresas figar chairadas acentos ascentos para de trabalho - "As empresas ficam obrigadas a colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Minis tério do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53% - Multa por descumprimento de obrigação de fazer - "Determinar que, pelo descumprimento de qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, as empresas paguem a seus empregados uma multa em importância correspondente a um valor de referência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por

cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudica-

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRAN DE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-441/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhsom Meira Santos</u> _, com a presenca do ___e dos Excelentíssimos Senhores

e dos Excelentíssimos Senhor Procurador Geral, Goutor Jonnson Melra Santos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, José
Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: CLÁUSULA 57 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual sa
lário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vanta
gens pessoais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 67 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% (cem por
cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 127 - AVISO
DE DISPENSA - "Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da
dispensa, sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar
presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial
ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 069 da Corte, que
estabelece: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado
da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; CLÁU
SULA 167 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL (45 DIAS) - "Concessão de 45 (quaren
ta e cinco) dias de aviso prévio, para os empregados que contem com
mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para nos termos do Precedente nº 117 do TST:
"conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores
demitidos sem justa causa"; CLÁUSULA 97 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACI DENTADO - "Garantia de emprego ao empregado acidentado, até 60 (sessen
ta) dias após o retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao
recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-101/85.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Marcelo Pimentel, no exercí-</u> cio da Presidência . com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

_ e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Sindicato Rural de Ituiutaba - Preliminar de Ofensa à Constituição Federal (artigos 8º, 27º 142º e 153º): Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida. Mérito - Cláusula 2º - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº Ol, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência , dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº Ol na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláu sula 3ª - Horas Extraordinárias - "As duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei e as subsequentes, com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Multa. Descumprimento de Cláusula - "Fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Sentença Normativa em favor do empregado lesado e por cláusula descum-Sentença Normativa em favor do empregado lesado e por cláusula descumprida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14º - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50º (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro de 84, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adapatar a cláusula ao Precedente 74 do Tribunal Superior' do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17º - Salário-doença (primeiros 15 dias e atestados) - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do Sindicato-suscitante, des de que haja convênio deste com a Previdência Social", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 154 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se o direito aos sa lários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença , possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas", vencido os Excelentíssimo Senhor Minis tro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir; Cláusula 18º - Garantia de Emprego. Acidente de trabalho - "Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias para trabalhador rural que retornar ao serviço, após o período em que estiver afastado por acidente de trabalho", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente operíodo em que estiver afastado por acidente de trabalho", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 20º - Horário de Condução - "Quando houver fornecimento habi-Cláusula 20% - Horário de Condução - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 98 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; Cláusula 21% - Conservação das Casas - "Responsabilidade dos empregadores pelos reparos gratuitos das casas ocupadas pelos trabalhadores rurais, sempre que se fizer necessário", unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 96 do Tribunal Superior do sempre que se fizer necessario, unanimemente, dai provimento do recur so para adaptar a cláusula ao Precedente 96 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pe-los reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes "; Cláusula 23ª - Escolas - "Obrigação do fornecimento de local e mobiliário para as escolas, excluindo a responsabilidade do empregador pelo seu funcionamento", unanimemente dar provimento ao recurso para que sejam obedecidos os limites da Lei 5889/73, artigo 16; Cláusula 25º - Horário de Pagamento - "Que o pagamento dos salários seja efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos servicos com o pagamento etá 2 dualo, permitido o prolongamento dos servicos com o pagamento etá 2 dualo, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até 2 (duas) horas além do final da jornada e em moedar corrente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clássula ao Precedente 99 do Tribunal Superior do provimento pircial ao recurso pira dispar a cuasula ao recente 9 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 26ª - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer anualmente, aos sindicatos-suscitantes a relação de trabalhadores admitidos e demitisindicatos-suscitantes a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 60 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 27% Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da 1i
cença médica oficial", unanimemente dar provimento parcial ao recurso'
para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do
Trabalho a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até para adaptar a clausula do Frecedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias, após o término da licença previdenciária"; Cláusula 28º - Contrato por Produção - "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalho a saber:
"O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores '
respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início
da colheita"; Cláusula 29º - Chefe-de-Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família, sem justa causa, por iniciativa do
empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos
filhos empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, me diante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; Cláusula 30° - Salário do Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário' na função sem as vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adaptar a cláusula a Instrução Normativa nº 1 Tribunal Superior do Trabalho: "Garantir ao empregado admitido para Tribunal Superior do Trabalho: "Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 31º - Balaios - Os balaios utilizados como medidas de milho colhido e descascado deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm segundo os costumes da região", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32º - Saco de Milho - "Fica proibido por constante de sua constant so quanto a esta clausula; Clausula 32º - Saco de Milho - "Fica proibi do que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial ou seja, 60 quilos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35º - Depósitos para utilidades - "Fica assegurado ao empregado, local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus em pregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto

cláusula: Cláusula 36º - Jornada Semanal - Encerramento - "O trabalhador que ficar à disposição do empregado, de segunda a sexta-feira, en-cerrará a sua jornada de trabalho semanal aos sábados às 12 (doze) ho-ras, desde que cumprida com compensação a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusu

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-380/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-

cio da Presidência Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Jonhson Meira Santos</u>

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, Cláusula 2ª - "Restabelecer salário normativo de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) mensais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº Ol na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestal pelo fator 1.0 (um por ferir salario normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um pon to zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtivida de, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7º - "Determinar que ficam os empregadores obrigados ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviço, proibindo-se o traps ficam os empregadores obrigados ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho, no local da prestação de serviço, proibindo-se o trans porte de instrumentos de trabalho e de trabalhadores, simultaneamente, no mesmo veículo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 112 deste Tribunal que orienta da forma seguinte: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo; Cláusula 10º - Garantia ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado, a percepção de igual salário do substituído", unanimemente, dar provimento parcial para adeguar a cláusula à do", unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu item X - 2, que dispõe: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláu sula 11º - Conceder à trabalhadora rural gestante, estabilidade até sula 11% - conceder a trabalhadora rural gestante, estabilidade ate sessenta dias após o término da licença legal, com pagamento do salário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 desta Corte que estabelece: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 12% - "Reconhecer a validade jurídica dos atestados médicos e edontológicos expedidos pelos profissionais do sin testados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do sin dicato suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 deste Tribunal, a saber : "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos forneci-"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem ao primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 13º - "Fixar em 50º (cinqüenta por cento) o adicional das duas primeiras horas extraordinárias e em 100º (cem por cento) o das demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18º - "Conceder ao trabalhador um dia de folga remunerada, em dia útil no dia do pagamento ou durante os sete dias cor a esta clausula; Clausula 18% - "Conceder ao trabalhador um dia de folga remunerada, em dia útil, no dia do pagamento ou durante os sete dias cor ridos subsequentes, ao chefe da família, compensável ou não, a critério do empregador, com aumento de horas de trabalho em outros dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 108 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispoe o seguinte: "Autoriza-se o chefe da família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem projuiços de repossor compras desda que não tenha falta injustificada compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; Cláusula 19º - "Conceder ao trabalhador acidentado, estabilidade no emprego, após a alta, desde que comprovada pelo órgão previdenciário, a redução da capacidade laborativa", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que reza: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, con tados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 20º - "Fixar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, contados a partir do sexto dia após o término do prazo do aviso prévio e desde que a mora tenha ocorrido unicamente rias, por dia de atraso, contados a partir do sexto dia após o término 'do prazo do aviso prévio e desde que a mora tenha ocorrido unicamente pela omissão do empregador", unanimemente dar provimento percial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 desta Corte, que estabelece: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento mão decorra de culpa do trabalhador "; Cláusula 21ª - "Determinar' a obrigatoriedade para os empregadores de fornecer à entidade sindical ,

mensalmente, listas de admissão e demissão", unanimemente, dar provime \underline{n} to ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 25° - "Determinar o desconto no salário dos empregados, associados ou não da entidade sindical suscitante, e em favor desta, da quantia de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), a ser recolhida em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula ao precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o descon to assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajusta do"; Cláusula 26º - "Estabelecer a multa de 20% (vinte por cento) do va lor de referência, por empregado ou por infração, conforme o caso, pela violação de qualquer cláusula da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar proviemnto parcio em favor da parte prejudicada", unanimemento, dar proviemnto parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 27º - "Conceder aos trabalhadores rurais com mais de quarenta e cinco anos o direito a aviso prévio de quarenta e cinco dias, em caso de dispensa sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTE :SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E MOGI MIRIM

RECORRIDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-782/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, 1- Pre liminar de Nulidade da Decisão: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - No Mérito: Cláusula 1º: Reajuste Salarial - "Conforme IPC pleno, sem expurgo, aferido tomando-se por base de cálculo índices inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data de instauração do presente dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2º - Produtividade - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento), a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados conforme cláusula primeira, ou seja, após o reajustamento pelo IPC pleno", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel que proviam o recurso para reduzir o íne dos Excelentíssimos Senhores cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel que proviam o recurso para reduzir o índice de produtividade para 2%; Cláusula 10% - Cessão de Área de Subsistência - "Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente, ao trabalhador área de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte), sendo o tamanho desta área de 2.000 m² em propriedade acima de 20 alqueires; 1.000 m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. Se a área cedida for coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural beneficiado", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistên cia coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual manente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistên cia coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedade acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 5000 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência , perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 11ª - Salário Normativo - "A ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção se mestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do au mento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional 'salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio ; Cláusula 12º - Multa - "Na hipótese de descumprimento das obrigações ' de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equiva lente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado ; Cláusula 13º - Trabalho Por Produção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Pre

cedente desta Corte, determinar que: "O valor salarial sera negociado" cedente desta Corte, determinar que: O valor salarial sera negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 14% - Adicional de Horas Extraordinárias - "Sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por central de la constant de to)", unanaimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu-la; Cláusula 15º - Peso e Medida - "Os instrumentos de peso e medida la; Cláusula 15º - Peso e Medida - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", unanimemente , negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16º - Des conto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17º - Salário-Doença - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18º - Garantia Para o Acidentado - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, temento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - Garantia Para o Acidentado - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pe lo período subsequente a 60 (sessente) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que a excluía; Cláusula 19ª - Instrução Sobre Riscos - "Obrigação de os empregadores darem instrução e noções" de perigo aos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 20ª - Condução - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; Cláusula 21ª - Reparos nas Moradias - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica as-segurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da au-toridade local"; Cláusula 22º - Locais de Refeições - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogão, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23º - Fornecimento de Ferra- mentas e Equipamentos - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, conservando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da recurso para adaptar a CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar cláusula à Jurisprudência nº 812 do Tribunal Superior do Trabalho, clausula a Jurisprudencia nº 812 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por eles exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 25º - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente ao Sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos" unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; Cláusula 26° - Ges

tante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença mádica oficial", unanimemente perar provimento ao recurso quanto a esmédica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - Chefe de Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do

empregador, será considerada extensiva á mulher ou companheira e empregador, será considerada extensiva á mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao precedente nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o

Excelentissimo senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 28º - Salário Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispen sa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 29ª - Analfabeto - "O pagamento do salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas tes temunhas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30º - Balaio - "Os balaios utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo os costumes da região, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 31ª - Peso Máximo - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho cozido , por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja 60kg", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32º - Transporte de Ferramentas - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro confirmentos de various de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro confirmentos profesos." dentro ou fora do veículo, quando transportados juntamentos proprios, dentro ou fora do veículo, quando transportados juntamente com os trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34º - Depósito de Utilidades - "Fica assegurado ao empregado local para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE IPIAÇU

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIAÇU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-609/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-Marcelo Pimentel, no exerda, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro... Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor____Jonhson Meira Santos, com a presença do cício da Presidência

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza,
revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta,
RESOLVEU, I- Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janei
ro e Outros. 1- Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Unanime
mence, acolher a preliminar argüida e determinar o retorno dos
ao TRT, de origem para que seja apreciado o mérito.
RECORRENTES: COMPANHIA AUXILIAD DE EMPRESES.

RECORRENTES: COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-973/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presenca , com a presença do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor<u>Jonhson Meira Santos</u>

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Ol<u>i</u> Carlos da Fonseca, Helio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Ol<u>i</u> veira, **resolveu**, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando vilar que dava provimento ao recurso para, reformando a decisão impugnada, determinar o retorno dos au tos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para, superada a inépcia da inicial, julgar o mérito dos autos, mantendo incolume a data-base indicada, a fim de evitar prejuízo aos trabalhadores envolvidos no presente feito, que não contribuíram para o impasse ocorrido. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CA-PITALIZAÇÃO DO D.F. SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES - FENACOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-416/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no cio da Presidência . com a presenca do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janei ro. 1- Preliminar de Ilegitimidade Ativa "ad Causam". Unanimemente, ne gar provimento à preliminar trazida; 2- Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causan". Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para admitir a representação da Federação apenas pelos sindicatos inorganizados. Mé rito. Cláusula 17 - Reajuste salarial - ... "conceder 90% (noventa por cento) do Indice de Preços ao Consumidor, na forma proposta pelo Juiz-Relator"... Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta 14984

cláusula; Cláusula 27 - Produtividade - ... "conceder 5% (cinco por cento) a título de produtividade; "por maioria, dar provimente ao recurso para reduzir a produtividade à 4% - vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir. Ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 47 - Quebra de caixa - ... "para conceder 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo a título de Quebra de Caixa,"... Unanimemente, dar provimento parcial para ade quar a cláusula ao Precedente 170 do TST a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente; Cláusula 57 - "(A conferência dos valores de caixa será realizada na presenca do comerciário respon dos valores de caixa será realizada na presença do comerciário respon sável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verifica dos valores de caixa sera realizada no presenta de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verificados),"... Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula. Clausula 97 - "(Aos empregados comissionistas as empresas fornecerão o valor das vendas por eles realizadas no mês, sobre o qual foram calculadas as comissões)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 107 - ... "para conceder estabilidade provisória à empregada gestante por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxilio-maternidade;" unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula. Clausula 117 - ... "fixar DESCONTO AS SISTENCIAL no valor de CZ\$10,00 (dez cruzados), ressalvado ao empregado recusá-lo até dez dias antes do primeiro pagamento;" unanimemente, dar provimento parcial para adequar a clausula ao precedente no 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não opos sição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias empresa empresa a empresa, até 10 (dez) dias empresa empr sição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) as antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 13ª - "As empre as somente poderão descontar dos salários des empregados caixas ou vendo empre as somente poderão descontar dos salários dos empregados caixas ou veludo res (balconistas), o valor das mercadorias pagas com cheque devolvido por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que não obedecidas as normas previamente estabelecidas pela empresa,"... Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao precedente nº 15 do TST a saber: "Proibe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resolu ções da empresa. Cláusula 14º - "A vigência do presente instrumento se rá de 12 (doze) meses, a contar de 12 de maio de 1986, ressalvada a re visão salarial,"... Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula à jurisprudência 808 do TST, a saber: "Fixa-se como data base da catigoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efei tos pecuniários da sentenca normativa à data do aquizamento da ação. tos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-298/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor____ Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, re visor, Fernando Vilar, Hélio Regato e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusu la 27 - "Será concedido a título de produtividade o percentual de 48, que deverá incidir sobre os salários já corrigidos". Unanimemente, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 97 - "As segurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados não compensa das em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do re pouso semanal remunerado". Unanimemente, dar provimento parcialao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 140 do TST, que estabelece: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado. desde _e dos Excelentíssimos Senhores compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador;" Cláu sula 107 - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos traba Thadores em ônibus ou caminhões em condições de segurança com armação segura, coberta com lona, com bancos fixose motorista habilitado, proi bindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pes soas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o lo cal de serviço e vice-versa, e de uma propriedade à outra do emprega dor." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 112 do TST que dispõe: "Os veículos destina dos ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condíções de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de fer ramentas soltas junto às pessoas transportadas, excluindo-se a obriga toriedade do fornecimento gratuito do mesmo; "Cláusula 11ª - "Seja con siderado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à orientação jurisprudencial da Corte que diz: (nº 823) - "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no trans porte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar on local de trabalho empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar on local de trabalho. segura, coberta com lona, com bancos fixose motorista habilitado, proi bindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pes porte avulso ou volante, da chiade para o local de trabalho, e ha vol ta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular;" Cláusula 163 - "Assegurar um adicional de 25% (vinte e cinto por cento) sobre o sa lário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com

defensivos agrícolas, durante a sua aplicação. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula ao precedente nº 089, do TST que estabelece: "Insalubridade - Trabalhadores Rurais - Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica;" Cláusula 19ª - Assegu rar estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de licenciamento legal." Una nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 49 da Corte que dispõe o seguinte: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária acrescendo-se ainda a seguinte condição: "mediante com provação perante o empregador da gravidez por atestado médico, no cur so da vigência do contrato: "Cláusula 21ª - "Assegurar que a roscidefensivos agrícolas, durante a sua aplicação. Unanimemente, dar provi so da vigência do contrato; "Cláusula 21ª - "Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade fa miliar, seja extensivo à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a mesma; Cláusula 22ª - "Seja acrescido no sa lário diário da categoria do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento. cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a mesma; Cláusula 22% - "Seja acrescido no sa lário diário da categoria do trabalhador volante ou temporário, um va lor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13% salário e indenização." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente nº 120 do TST, que diz: "Trabalhador temporário-descanso semanal - concede-se ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso sema nal remunerado;" Cláusula 23% - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o di reito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após o término e quitação dos direitos trabalhistas. Parágrafo único: O prazo para a homologação das rescisões de contrato de trabalho, se rá de 10 (dez) dias, após o término do aviso prévio." Unanimemente, are resulvar que as horas extras tenham um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27% - "O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, desde que o afastamento decorrente de acidente ou doença devidamente comprovado, seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mar celo Pimentel, que provia para excluir a mesma; Cláusula 30% - "Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sído despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (q

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTROS

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ALTÔ NIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-322/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercicio da Presidência _, com a presença do ExcelentIssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I- Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas: unanimemente, negar provimento ao recur so quanto a esta preliminar. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- MÉRITO: CLÁUSULA PRIMETRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao indice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento) com incidência sobre os salários individuais já corrigidos, na data base, observadas as disposições legais; CLÁUSU-Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveijá corrigidos, na data base, observadas as disposições legais; CLÁUSU-LA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a

mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adap tar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte tar a cláusula ao Precedente no 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para ex cluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheisalarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORARIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora esta belecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver for necimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- RELAÇÃO DE EM PRECADOS— "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao Sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 dicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO — "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus em pregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO — "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláufornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença pormativa", unanimemente das provimento parcial ao recurso nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte, a saber: "Im por multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mante-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - HORÂRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser discriminada a remuneração do empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igua empregado; neste recibo devera ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; CLÁU SULA VIGESIMA SEXTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamen to do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores desde que matropham convênio com a Providência. do orgao previdenciario ou pelo serviço medico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de sessenta (60) dias", por maio ria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao

Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atesta do médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término de licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICAO RURAL DE GUAXUPÉ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-553/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Andrade Gutierrez Perfurações Ltda: 1- Preliminar de indeferimento da inicial: negar provimento à preliminar argüida, umanimemente. MÉRITO - CLÁUSULA 4ª - Produtividade - "Fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 8% (oito por cento), como ganho real, em função da produtividade no setor petrolífero", por maio ria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade pa ra 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 6ª - "Pagamento em dos de toda e qualquer hora extra: fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 50% (cinqüenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas depois da jornada legal e em dobro as demais", negar provimento ao recurso quanto à cláusula, unanimemente; CLÁUSULA 12ª - "Garantia no Emprego: fica assegurado aos empregados da suscitada o di reito de garantia no emprego, limitando-se as despedidas imotivadas até 1% (um por cento) ao mês do total de empregados, no ano civil", una nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA 13ª - "Imunidade para delegados sindicais e eigualdade com diretores eleitos de acordo com o artigo 543 da CLT, pela assembléia geral do sindicato: fica assegurada a imunidade dos delegados sindicais eleitos com a diretoria pela assembléia geral do sindicato" unanime representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; CLÁUSULA 15ª - "Assistência médica: fica assegurada assistência médica e odontológica de pronto-socorro, primeiros aten dimentos, aos trabalhadores da suscitada", unanimemente, dar provimento ao recurso para exclu

RECORRENTE: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÕES LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PE-TRÔLEO NO ESTADO DA BAHIA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

> Brasília, 09 de agosto de 1989 NEIDE A. BORGES FERREIRA

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-348/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor,
Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira
e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Federação do Comércio Varejista do Esta
do do Rio Grande do Sul e Outros: Cláusula 12 - "Direito dos emprega -

dos desenhistas subscreverem os trabalhos por eles mesmos executados" unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; <u>Cláusula 2ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - "Direito dos desenhistas estudantes ao abono de faltas nos dias de realização de provas escolares em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos como tal, quando estas</u> coincidirem com o horário de trabalho normal, desde que comunicadas previamente pelo interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes prova e justificadas por documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino até 72 (setenta e duas) horas após a realização da prova", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 4ª - CAR TA-AVISO - "Direito do empregado desenhista em receber de seu empregador, no caso de despedida com justa causa, documento explicitando as causas do rompimento do vínculo empregatício, sob pena de gerar presun ção de despedida injusta", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 69 do TST a saber. "Do ção de despedida injusta", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "De termina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 5ª - SA LÁRIO DO SUBSTITUTO NA ADMISSÃO - "Direito do empregado desenhista ao ser admitido no emprego receber o salário igual ao do desenhista mais novo na função idêntica, respeitado o mínimo profissional", unanimemen te, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 7ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto para os cofres do Sindicato dos Desenhistas, suscitante, de um dia de salário de todos os integrantes da categoria. O desconto de todos os desenhistas deverá ser procedido no mês subsequente ao da publicação desenhistas deverá ser procedido no mês subsequente ao da publicação da decisão que acolher o pedido e recolhida no mês subsequente aos coda decisão que acolher o pedido e recolhida no mês subsequente aos cofres do suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 8ª - JORNADA SEMANAL - "Fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - ATESTA-DOS MÉDICOS - "Validade dos atestados médicos passados por profissionais do Sindicato suscitante que mantenham convênio com a instituição previdenciária, para justificação de atrasos ou ausências ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamenatestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusu la 15ª - HORAS EXTRAS - "Horas extras com 100% (cem por cento), todas, ou sucessivamente, (art. 289 do CPC), com 50% (cinqüenta por cento) as duas primeiras e com 100% (cem por cento) as demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - QUINQUÊNIOS - "Direito ao adicional de tempo de serviço de 3% (três por cento) a cada cinco anos, sucessivamente de 2% (dois por cento) a cada cinco anos de serviço prestados ao mesmo empregador", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - "Obrigatoriedade de registro na CTPS da exata função exercida pelo desenhista, inclusive atendendo-se a classificação e nomencla tura referido quando do pedido de piso salarial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 802 do TST, a saber: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; Cláusula 23ª - PRODUTIVIDADE - "Taxa deprodutividade de 8% (cito por cento) sobre os salarios já corrigidos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO - "Redução horária prevista no artigo 488 da CLT, a critério do trabalhador, ao início ou fim da jornada, manifestada quando da concessão do aviso prévio". unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a prévio ". unanimemente ao recurso quanto ao recurso quanto a concessão do a previo ". unanimemente a pegar provimento ao recurso quanto a concessão do aviso prévio". unanimemente a pegar provimento ao recurso quanto a concessão do acordo com previo ". unanimement hador, ao início ou fim da jornada, manifestada quando da concessão do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 314 - ANTECIPAÇÃO DO 139 SALÁRIO - "Direito a requerer antecipação do pagamento do 139 salário até dez dias ana requerer antecipação do pagamento do 139 salario até dez dias antes das férias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14º - SALÁRIO NORMATIVO - "Fixação de novo salário normativo para a categoria, ou sucessivamente, na forma do artigo 289 do CPC, a manutenção dos valores já vigentes, como segue: - 02 (dois) salários mínimos para os auxiliares de desenhistas e copistas; - 3,5 (três e meio) salários mínimos para os Desenhistas em geral (en - 3,5 (tres e meio) salarios minimos para os Desenhistas em geral (en tre estes desenhistas de concreto armado, desenhista de instalações hidrosanitárias e elétricas, desenhista mecânico, desenhista arte-finalista). - 05 (cinco) salários mínimos para Desenhistas Técnicos, Ar tísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Detalhistas; ou sucessi vamente (art. 289 do CPC): - 02 (dois) salários mínimos para Auxiliares de Desenhistas e Copistas; - 2,5 (dois e meio) salários mínimos para os Desenhistas em geral (entre estes desenhistas de concreto armado desenhista de instalações hidrosanitárias e elétricas desenhistas de concreto armado. para os Desenhistas em geral (entre estes desenhistas de concreto armado, desenhista de instalações hidrosanitárias e elétricas, desenhista mecânico, desenhista arte-finalista); - 3 (três) salários mínimos para os Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais e Projetistas Técnicos e Detalhistas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias"; Cláusula 3ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - "A rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, somente poderá ocorrer por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, em ambos os casos apurados judicialmente: § 10 - 0 justo motivo de natureza econômica será reconheci do quando em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentarem independentemente da vontade do empregador, haja uma retração nas rem independentemente da vontade do empregador, haja uma retração nas suas atividades de molde a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução no quadro de pessoal. § 29 - A aplicação do parágrafo aci

ma deverá ser feita, em primeiro lugar, entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antigüidatem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observado, contudo o disposto no parágrafo terceiro. § 39 - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem
de preferência: a) primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b)
segundo, os empregados casados e sem filhos; c) terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o núme
ro de filhos e sua dependência dos pais. § 49 - Cessado o justo motivo de natureza econômica deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de empredo. sendo considerado o lapso entre um e outro contrato como susprego, sendo considerado o lapso entre um e outro contrato como sus-pensão do contrato de trabalho", unanimemente, dar provimento ao re-curso para excluir a cláusula; <u>Cláusula 63 - MULTA</u> - "Direito do em-pregado desenhista perceber o equivalente a dois salários de referênquando do efetivo pagamento, sempre que deixar de cumprir obriga ção de fazer", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; Cláusula 12% - ABONO DE FALTA PARA LEVAR DEPENDENTE AO MÉDICO - "Direito do empregado ausentar-se do trabalho para levar a atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, dependente seu inscrito na CTPS, a razão de um dia por ano para cada dependente ou sucessivamente (art. 289 do CPC) a manutenção de um dia por ano", seu inscrito na CTPS, a razao de um día por ano para cada dependente ou sucessivamente (art. 289 do CPC) a manutenção de um dia por ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 155 do TST, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência". II - Sindicato das Empresas Proprie tárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul: Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 20ª, 23ª e 31ª, considerá-las prejudicadas por terem sido apreciadas no recurso anterior, unanimemente; Cláusula 11ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Direito do empre gado desenhista, despedido sem justa causa, receber as parcelas rescisórias até o 5º dia pós o término do contrato, sob pena de ver assegurado, a título de indenização, valor equivalente ao salário, a partir daquela data, até o momento do efetivo pagamento dos direitos rescisórios", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador." III- Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul: 1- Preliminar de impropriedade da revisão: unanimemente, negar provimento ao recurso guanto a esta preliminar arafiida: Cláusulas 2ª. 3ª. 8ª. 12ª ros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul: 1- Preliminar de impropriedade da revisão: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar arguida; Cláusulas 2ª, 3ª, 8ª, 12ª, 4ª, 5ª, 6ª, 11ª, 14ª, 1ª, 7ª, 13ª, 15ª, 16ª e 20ª, considerā-las prejudicadas por terem sido apreciadas no recurso anterior, unanimemente; Cláusula 9ª-ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Estabilidade da trabalhadora gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença legal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE FALTAS NA CTPS - "Proibição de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado de faltas justificadas por atestados médicos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 21ª - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - "Obrigatoriedade para as empresas de fornecer a relação de contribuições previdenciárias do empregado, tão logo rescindido o contrato, mediante requerimento empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; IV - Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares no Esta do do Rio Grande do Sul: 1- Preliminar de reinclusão na lide da CORSAN, CRT, CEEE e CESA: unanimemente, acolher a preliminar deferindo a reinclusão da CORSAN, CRT, CEEE e CESA na lide; 2- Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar arguida. MÉRITO - Cláusula 10ª - ESTABILI DADE DOS DELEGADOS SINDICAIS- "Estabilidade dos delegados sindicais eleitos por Assembleia Geral da Suscitante, a razão de um delegado por empresa (com mandato de um ano)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade de 8% (cito por cento) sobre os salários já corrigidos", unanimemente, considerar prejudicada. V - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul: unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente. VI- Sin unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente. VI- Sin dicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul: unanimemente, consi derar prejudicado o recurso integralmente. VII- Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense e Outros: unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E DO SUL E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, CO PISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Sustentação oral: Dr. Victor Russomano Júnior, pela VARIG S/A - VIA ÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -FIERGS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-79/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro__

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Olīveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região. Mérito. CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Correção sa larial de 100% (cem por cento) da variação do IPC para o período de 01.05.86 a 30.04.87, compensadas as antecipações e reajustes concedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86". Unanimemente, negar provímento ao recurso quanto a esta cláusula. CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE - "Será concedido o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade, sobre os salários corrigidos na data base". Unanimemente, dar provimento para reduzir o percentual para 4%; CLÁUSULA 7ª - PISO SALA RIAL - "Será concedido salário profissional para os motoristas nos seguintes valores: a) Para os motoristas de jamantas, truck e/ou car retas - 03 (três) salários mínimos de referência; b) Para os motoris tas de veículos de grande porte (como Toco) - 02 (dois) salários mínīmos de referência; c) Para os motoristas de veículos de pequeno porte (como a Kombi e semelhantes) e de médio porte (como Mercedes Benz 60% e semelhantes) - 1,5 (um e meio) salários mínimos de referência". Sem _e dos Excelentíssimos Senhores e semelhantes) - 1,5 (um e meio) salários mínimos de referência". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Ju risprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semes tral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumen to decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salárial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo nú mero de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extras feitas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)". Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO - "Durante a vigência da presente decisão normativa, todo empregado terá estabilidade do emprego, salvo nas dispensas determina das por motivos técnicos, econômicos ou financeiros previamente demons trados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado semelhantes) - 1.5 (um e meio) salários mínimos de referência". Sem grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja conside com todas as garantias e demais vantagens ao periodo que seja conside rado como de efetiva prestação de serviço, exceto os contratos a prazo. A presente cláusula passa a vigorar a partir da publicação desta decisão". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente no 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão. CLÁU SULA 49% - QUADRO DE AVISOS - "O Sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado, na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou de manter quadro próprio de avisos, por consentimento da empresa". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula acompanda de compresa". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula acompany de compresa de compres emprego CLAU sa". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da catego ria profissional vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA 56% - TAXA DE REVERSÃO - "De cada empre gado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário, que será reco gado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário, que será recolhido em favor do sindicato profissional no primeiro mês do aumento, através de guia própria, no Banco do Brasil S.A., para fundos assisten ciais, condicionado o desconto para os não associados, à ausência de oposição por escrito, formulada até 10 (dez) dias antes do primeiro pa gamento reajustado". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST a saber: "Subordina-se o descon to assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada pe rante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajus tado, CLAUSULA 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Prejudicada, unanimemente. CLAUSULA 31ª - VERRAS RESCISÓRIAS-"Os salários e as verbas rescisórias de quitação do contrato de trabalho deverão ser pagas no máximo até 10 (dez) dias após a despedida ou término do aviso, sob pena de pagamento em dobro". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Prece dente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10 dia útil subseqüente ao afastamento definiti vo do empregado por dia, de atraso, no valor equivalente ao salário dente no 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das ver bas rescisórias atéo 10 dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia, de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. CLÁUSULA 38% - ATESTADOS MÉDICOS - "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, serão reconhecidos e pagos pelas empresas". Unanimemente, dar provimento par cial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "As segura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de fal tas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindica to com o INAMPS? CLÁUSULA 30% - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Pagamento de fe rias proporcionais ao empregado que se demitir da empresa antes de um ano de serviço". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula. II- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Pecas e Acessorios para veículos no Estado do Paraná. 1- Preliminar de Ilegitimidade da parte: unanimemente rejeitar a preliminar argüida. Mérito. CLÁUSULA 3% - PRODUTIVIDADE - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 7% - PISO SALARIAL - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 7% - PISO SALARIAL - Prejudicada, vancidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; CLÁUSULA 24% - GARAN TIA DE EMPREJO - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 57% - MILTA - "A multa pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta decisão normativa, por in fração e por empregado, corresponderá a 20% (vinte por cento) do salá rio referência em favor do prejudicado". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Sindicato do Comércio ata cad cos fora de sua base residencial, as empresas pagarao as despesas de refeições e hospedagem, ficando estipulada um diária de até 15% (quin ze por cento) do salário mínimo de referência, desde que a empresa não forneça hospedagem e refeição" (fl. 143). Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar à cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a saber: "Deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veiculos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km. As clausulas restantes ficaram prejudicadas já que foram objeto de exame nos recursos anteriores, unanimemente; TV. Federação do Comercio do Estado do Paraná e Outros. Unanimemente não conhecer do recurso integralmente face a falta de representação processual de seus subscritores.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, SINDICATO DO COMÉRCIO VARE JISTA DE VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARĀ NÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasilia, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 21.09.89

SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. DC-39/89.0, Interessados: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Caixa Econômica Federal S/A.

(Adv.: José Tôrres das Neves).

Brasília, 21 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO 1 DA EM DISSÍDIOS INDIVIDUATS, A REALIZAR-SE NO DIA 27/09/89, FEIRA, ÁS 09:00 HORAS. _ESPECIALIZA

Processo E-RR-3580/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo -- CODESP S.A. (Sucessora da Companhia Docas de Santos) e Embdos: Roberto Machado Amorim e Outro. (Advs: Eduardo Cacciari, Celio Silva, Victor Russomano Júnior e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-4498/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte. e Agdo: Ciro Ciari Velasques e Embdo. e Agte: Banco Itaú S. A. (Advs: José Torres das Neves e Helio Carvalho Santana).

Processo E-RR-5562/82 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à deci-Carvalho Santana).

Processo E-RR-5562/82 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr Min. Barata Silva. Embte: Maria Conceição Freire de Ávila e Embdos: Ban co do Estado do Rio Grande do Sul S. A. e Banrisul Processamento de Dados Ltda. (Advs: Maria Lopes de Morais e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-5758/82 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr Min. Barata Silva. Embte: National do Brasil Ltda e Embdos: Russel Pucci e Outros. (Advs: Antonio Carlos Vianna de Barros e Neusa Maria Chagas Anderson). Processo E-RR-6172/82 da la Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Embdo: Marcelo Avellar Alexandrino. (Advs. Lino Alberto de Castro e Maria L.V. Borba)
Processo E-RR-879/83 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr.
Min. Guimarães Falcão. Embte: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB e
Embdo: Joseph Edward Roe. (Advs: Alipio Carvalho Filho e Irapoan José Soares).

Processo E-RR-2246/83 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1º Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco do Estado da Bahia S. A. BANEB e Embdo Valdeck Andrade. (Advs: Pedro Gordilho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4643/83 da lª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Arnaldo de Albuquerque Galvão e Embda: Companhia Bandeirantes de Seguros Gerais. (Advs: José Torres das Neves e Carlos Roberto Fonseca de Andrade). panhia Bandeirantes de Seguros Gerais. (Advs: José Torres das Neves e Carlos Roberto Fonseca de Andrade).

Processo E-RR-5230/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embtes: Abelardo Cavalcanti Costa e Outros e Embda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Advs: Ulisses Riedel de Resende, Fernando Neves da Silva e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-545/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Philip Morris Marketing S. A. e Embdo: Celson José Reichert. (Advs: Hugo Mosca e Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva).

Processo E-RR-2919/84 da 2ª Região. relativo a Embargos opostos à deci-

Processo E-RR-2919/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. la Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revi-

sor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Anna da Silva Rossi e Embda Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs: Omi Arruda Figuei-redo Júnior e Andréa Társia Duarte).

Processo AG-E-RR-2933/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de sicao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Rede Ferroviária Federal S. A. e Embda: Nil da Christoni de Brito. (Advs: João Batista Brito Pereira e Francisco de Accie Bonoira) Assis Pereira).

Processo E-RR-3737/84 da 2ª Região, Relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo: Ademir Amadeu Antonangelo. (Advs. Lino Alberto de Castro e Ricardo Artur Costa o Triviniano.)

Ademir Amadeu Antonangero. (no.).

Artur Costa e Trigueiros).

Processo E-RR-5462/84 da la Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Aguilar Trubat e Embda: Casas da Banha Comercio e Indústria S/A. (Advs. Maria Virginia Soares e José Redigues Mandú).

Processo E-RR-6139/84 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. Zª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Sindicato dos Empregados em Estabele cimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Embdo: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Ivan Cesar Fischer)

Processo E-RR-7214/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decísao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embda: Clair Fátima Dal Ros. (Advs. Victor Russomano Jūnior e Cláudio Almir Carvalho)

Embda: Clair Fátima Dal Ros. (Advs. Victor Russomano Jūnior e Cláudio Almir Carvalho).

Processo E-RR-5489/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarãs Falcão. Embte: Prefeitura do Município de Louveira e Embdos: Roberto Luiz Martins e Outros. (Advs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Carlos Alberto Cabral).

Processo E-RR-5675/85.7 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Sonia Monte Flores Moura Fontes e Embda: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. (Advs. Pedro Luis Leão V. Ebert e Hélio Menezes).

Processo E-RR-5701/85.1 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Economia Crédito Imobiliário S/A Economisa e Embdo: Nilo Cesar de Oliveira. (Advs. Itália Maria Viglio ni e José Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-6001/85.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Alexandre Ferreira Pena e Embda: Economia Crédito Imobiliário S/A - Economisa. (Advs. José Tor res das Neves e Itália Maria Viglioni).

Processo E-RR-6920/85.7 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Ceil - Comercial Exportadora Indus trial Ltda e Embdo: Vincenzo Ricca. (Advs. Andréa Társia Duarte e Ade laide de Leonardo).

trial Ltda e Embdo: Vincenzo Ricca. (Advs. Andréa Társia Duarte e Ade

Processo E-RR-6923/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Sudameris Brasil S/A e Embdo: Jair Stanelli dos Anjos. (Advs. Paulo Leme da Fonseca, Rogério Avelar e Dimas Ferreira Lopes).

Avelar e Dimas Ferreira Lopes). Processo E-RR-7263/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Cuimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: José Burgos de Menezes Filho e Embda: Olivetti do Brasil S/A. (Advs. Antonio Lopes Noleto e J. Gra nadeiro Guimarães).

nadeiro Guimaraes).

<u>Processo E-RR-7476/85.8 da 2ª Região</u>, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Felator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Maria Leonor da Silva Pedrosa e Embdo: Hoos Māquinas e Motores S/A - Industrias e Comércio. (Advs. Robson Freitas Melo e Sonia Maria Giampietro).

Processo E-RR-7679/85.0 da la Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 2a. Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Companhia de Cigarros Souza 'Cruz e Embda: Suely Teixeira da Silva. (Advs: José Maria de Souza Andra de, Iduna Evagelina Leinert e Letícia Barbosa Alvetti).

Processo E-RR-7735/85.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisão da Eg. Ta Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: M. Roscoe S. A. Engenharia, Indústria e Comércio e Embdo: Erni José Fagundes. (Advs: José Genaro Linhares e Renato Wendling).

Comercio e Embdo: Erni José Fagundes. (Advs: José Genaro Linhares e Renato Wendling).

Processo E-RR-7759/85.9 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisao da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Embdo: Antonio Augusto D'Ávila. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Moacir Belchior).

Processo E-RR-7820/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisao da Eg. la. Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Benedito dos Reis e Embdo: Banco do Commercio e Indústria de São Paulo S. A. (Advs: Dimas Ferreira Lopes e José Chiancone Neto).

José Chiancone Neto). José Chiancone Neto).

Processo E-RR-8170/85.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 2a. Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Carlos Roberto Lofego Canibal e Embda: FIN-HAB Associação de Poupança e Empréstimo. (Advs: Paula Frassinetti Viana Atta e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-8637/85.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Mota Sheidecker e Companhia ' Ltda e Embdo: Bronus Glovaskis. (Advs: Mārio Formiga Maciel Filho e Sid H Riedel de Figueiredo).

H. Riedel de Figueiredo).
Processo E-RR-9033/85.7 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embtes: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Aurora S. A. Segurança e Vigilância e Embdo: Benedito Gonçalves. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Pedro Paulo Fernandes).

Processo E-RR-9469/85.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Embdo: Adair Bocardo. (Advs: Lélio Bentes Corrêa e

Antonio Gabriel de Souza e Silva).

Processo E-RR-2032/86.8 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min.Guimarães Falcão. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos

Campos e Embdos: Altamiro Ramos de Oliveira e Outros. (Advs: Wagner D. Giglio e Gilberto Lopes).

Processo E-RR-2075/86.2 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte: José Santander e Embdo: Ban co Bamerindus do Brasil S. A. (Advs: José Torres das Neves e Cristiana Rodrigues Contino) Rodrigues Gontijo).

Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-2460/86.3 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: José Bernardes de Oliveira e Embdo: Banco Mer cantil do Brasil S. A. (Advs: Dimas Ferreira Lopes e Maria Luiza P. de Mendonça e Alvarenga).

Processo E-RR-2521/86.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Eloy Padim. (Advs: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-2911/86.0 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 1a. Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Edgar Barbosa Ribas e Embda: Prefeitura Municipal de Curitiba. (Advs: José Maria de Souza Andrade e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-3177/86.9 da 13ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: BANORTE - Crédito Imobiliário S. A. e Embdo; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande. (Advs: Nilton Correia, Rogério Avelar e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR- 3408/86.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdo: Amândio Ferreira de Pinho. (Advs: Mozart Victor Russomano).

Victor Russomano).

Processo E-RR-3530/86.6 da la Região, relativo a Embargos opostos a decisão da Eg. Ta Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Embdo: Pelopidas Saulo Guimarães. (Advs: Fernando Neves da Silva e José Jorge de Campos Júnior).

Processo E-RR-3669/86.6 da la Região, relativo a Embargos opostos a decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Embdo: Telmo da Costa Villela. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho e C. A. Paulon).

Processo E-RR-3705/86.3 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos a decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco do Estado de Goiãs S. A. BEG e Embdo: Haroldo Rocha de Mesquita. (Advs: Inocêncio Oliveira Cordeiro e José Torres das Neves).

José Torres das Neves).

Processo E-RR-3973/86.1 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Antonio Valter Malamão e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Advs: Vivaldo Silva da Rocha e Paulo César

Gontijo).

Processo E-RR-4014/86.0 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Erich Adiers. (Advs: Ester Willians Bragança, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas).

Processo E-RR-4058/86.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseça. Embte: Mauro Antonio Ferri e Embda: Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. (Advs: Sid H. Riedel de Figuei redo e José Maria de Castro Bérnils).

Processo E-RR-4331/86.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Aurino Teixeira da Silva e Embda NTC - Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga. (Advs: Sid H. Riedel de Figueiredo, Antonio Lopes Noleto e Miguel Al-(Advs: Sid H. Riedel de Figueiredo, Antonio Lopes Noleto e Miguel Aldrovaldo Aith).

Processo E-RR-4441/86.8 da la Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Sindicato Nacional dos Aeronautas e Embdo: Cruzeiro Táxi Aéreo S. A. (Advs: José Torres das Neves e Mário Calcia).

Processo E-RR-5219/86.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Companhia Jauense Industrial

e Embdos: Julio Rodrigues dos Santos e Outros. (Advs: Ildélio Martins e Francisco Antonio Zem Peralta).

Processo E-RR-6614/86.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisao da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Hospital e Maternidade Santo Antonio do Tucurvui Ltda e Embdo: Armando Roberto Fink Junior (Advs: José Alberto Couto Macial Wliscos Borges de Pesende e Posende e P or. (Advs: José Alberto Couto Maciel, Ulisses Borges de Resende e Rena

ta Fontes de Resende).

Processo E-RR-6943/86.3 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Florestal Monte Dourado e Embdo: Marcelo Vilas Boas da Cruz. (Advs: José Alberto Couto Maciel e Almerindo Trindade).

Processo E-RR-7067/86.9 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte.: Helio Soares de Souza e Embda.: Com panhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Rede Ferroviária Federal S/A). (Advs.: Paula Frassinetti V. Atta e Ney F. Peixoto). Processo E-RR-113/87.7 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de

cisao da Eg. 34 Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e Embdo: José Júlio Cypriano. (Advs.: Fernanda Colás Arantes e Ildeu Fernandes do Vale).

Processo E-RR-2088/87.5 da 57 Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 37 Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira

cisão da Eg. 3º Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador e Embdos.: Lídia do Nascimento Mota e Ou

de Limpeza Urbana do Salvador e Embdos.: Lidia do Nascimento Mota e Outros. (Advs.: Nilton Correia e Nárriman A. Figueirôa).

Processo E-RR-2414/87.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Embda.: Maria da Penha Ribeiro da Silva. (Advs.: Hugo Gueiros Bernardes, José Alberto C. Maciel e Paulo S. Pimenta).

Processo E-RR-2708/87.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Banco Nacional S/R e Embdo.: Kleber Pinheiro Monteiro. (Advs.: Aluisio Xavier de Albuguer

Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Banco Nacional S/A e Embdo.: Kleber Pinheiro Monteiro. (Advs.: Aluisio Xavier de Albuquer que, Humberto Barreto Filho e Lúcia da Costa Matoso).

Processo E-RR-3732/87.8 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - Codeg e Embda.: Maria Beatriz de Carvalho Bessa. (Advs.: Hélio Teixeira e Victor Gonçalves).

Processo E-RR-4475/87.5 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte.: Banco Itaú S/A e Embda.: Keila Márcia da Silva. (Advs.: Jacques Alberto de Oliveira e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4589/87.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à de Cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte.: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e Embdos.: João Carlos da Silva Telles e Outros e Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. (Advs.: Ildélio Martins, Paulo de O-

nicípio de São Bernardo do Campo. (Advs.: Ildélio Martins, Paulo de Oliveira Soares e Edna Cleto).

Processo E-RR-5434/87.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes.: Celia Silva Barbosa

e Outros e Embda.: Fundação João Pinheiro. (Advs.: Ailton Moreira Antu nes e Júlio Afonso de Souza).

Processo E-RR-5552/87.9 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos â decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco e Embdo.: Edemilson Leite. (Advs.: Lino Alberto de Castro Antonio Marcos Véras).

Processo E-RR-6541/87.5 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo.: Charles Henrique Reinert. (Advs.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Carlos Augusto Favero).

e Carlos Augusto Favero).

Processo E-RR-391/88.6 da 15ª Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte.: Banco do Brasil S/A e Embdo.: Natalino de Jesus Folgosi. (Advs.: Eugênio Nicolau Stein, Leopoldo Miguel

Baptista de Sant'Anna e Cláudio Gomara de Oliveira).

Processo E-RR-2895/88.5 da 2º Região, relativo a Embargos opostos à de cisão da Eg. 2º Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte.: Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda e Embdo.: Antonio Flávio Parente. (Advs.: Andréa Társia Duarte e Adelaide de Leonardo).

Processo RO-AR-429/82 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Luiz Carlos Mayer e Recda.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Advs.: Ricardo Ar tur Costa e Triqueiros e Osvaldo Ferreira da Silva).

Processo RO-AR-479/82 da 4º Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Luiza Alves Teixeira e Recdo.: Miguel Preter. (Advs.: Jaime Cimenti e Fernando Noal Dorfmann).

Processo RO-AR-9/84 da la Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes.: Newton Batis ta da Silva e Outros e Recda.: Geneal - Gêneros Alimentícios S/A. (Advogados: Alberto Tourinho de Menezes e Ursulino Santos Filho).

Processo RO-AR-13/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Murilo de Paiva e Recda.: Hirsch Industrial Ltda. (Advs.: Gláucio Gontijo de Amo rim e Sebastião Pelinsari da Silva).

Processo RO-AR-31/84 da la Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Castelo Auto Onibus S/A e Recdo.: José Pedro da Cruz. (Advs.: Gustavo Adolpho de C. Cooper e Jo sé Tôrres das Neves)

Processo RO-AR-51/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Valdomiro de Paixão e Recda.: Euro Piratas Serviços de Assistência Marítima Ltda.

(Advs.: Norival Gomes Portela e Pedro Gordilho).

Processo RO-AR-69/84 da 53 Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Antônio Almerindo de Souza e Recdo.: Silvino Bastos Damasceno. (Advs.: Gilberto Gomes e Jair Brandão de Souza Meira).

Processo RO-AR-267/84 da 2º Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes.: Luiz Antonio de Lima e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdos.: Os Mesmos. (Advs.: Vicente Melillo e Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves).

<u>Processo RO-AR-348/84 da 2ª Região</u>, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Banco Itaú S/A Recdo.: Carlos Albano Hercoton. (Advs.: Hélio Carvalho Santana e José

Processo RO-AR-483/84 da 2º Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Milton José de Lima e Recda.: Brink's S/A - Transporte de Valores. (Advs.: Marcos L.

Borges de Resende e José Roberto Vinha).

Processo RO-AR-556/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Antonio Cassimiro do Nascimento e Recda.: Nacional Iguatemi Empreendimentos S/A. (Advs.: Raymundo de Freitas Pinto e Arnaldo Fraga).

Processo RO-AR-774/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianot to e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: Nilândio Campozil Leite e Recdo.: Antonio Coelho Engenharia e Construção Ltda. (Advs.: Ricardo Venturelle de Oliveira e Glaucia Zuccari).

Processo RO-AR-776/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Fal-cão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Recte.: Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e Recdo.: Banco Nacional de Habitação - BNH. (Advs.: Eduardo Antonio Rech e José Guterres Mazzini).

Processo RO-AR-69/85.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Manoel Balduti e Recdo.: Projeto 02 Arquitetura e Engenharia Ltda. (Advs.: Antônio Geraldo de Araújo e Myrce Maria Chaves Hermida Vilar)

Processo RO-AR-74/85.2 da 10ª Região, apensado ao MC-07/85.9, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Recte.: Antonio Climério César de Campos e Recda.: União Assistencial dos Servidores Públicos - UNIPUBLI. (Advs.: Ruy Jorge Caldas Pereira e José Salvador Ferreira).

Processo MC-01/86.3, apensado ao RO-AR-74/85.2, Relator o Sr. Min. Or-lando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Uni publi - União Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil e Rodo: Antônio Climério Cesar de Campos. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo RO-AR-139/85.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Tiburcio Francisco da Silva e Recdo: Darci Pessoa. (Advs.: Evaldo Roberto Rodrigues

Clsco da Silva e Recdo: Darci Pessoa. (Advs.: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Hermann Wagner Fonseca Alves).

Processo RO-AR-242/85.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Recte.: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Recdo.: João Cardoso Ferreira. (Advs.: José Rodrigues Mandú e Luiz Alberto Alcântara Cunha).

Processo RO-AR-291/85.6 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Recte.: José Edvaldo de Oliveira e Recdo.: Zair Pinto do Rego. (Advs.: Paulo Azevedo e Josinaldo Maria da Costa).

do Maria da Costa).

do Maria da Costa).

Processo RO-AR-626/85.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Moisés da Silva Nunes e Recda.: S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado Ltda. (Advs.: Agenor Barreto Parente e Fernando Fernandes de Souza).

Processo RO-AR-65/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Nilo Cesar Pinta e Recda.: Massa Falida de K-Tel do Brasil Comercial Ltda. (Advs.: 1056 Fernando Vimenes Pocha e Nilton Duarez da Cruz)

José Fernando Ximenes Rocha e Nilton Juarez da Cruz).

Processo RO-AR-158/86.7 da 1º Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Luiz Carlos Gonçal ves e Recdo.: Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portes de Carga e Descarga do Portes de Carga e Descarga dos Portes de Carga e De tos do Rio de Janeiro. (Advs.: Anna Pingitore e Jair José Varão Pinto).

Processo RO-AR-281/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurelio Mendes de Oliveira. Recte.: Ibrata - Ind. Brasileira de Granito Brita e Derivados S/A e Recdo: José Enário Florêncio. (Advs.: João Bosco de Medeiros Ribeiro e Darcy Luiz Ribei-

Processo RO-AR-370/86.5 da 47 Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurelio Mendes de Oliveira. Rectes.: Valdomiro Gonçalves Pereira e Outra e Recdo.: Fernando Bertoja. (Advs.: Nélson Goulart Ramos e João Carlos Barbacovi)

Processo RO-AR-578/86.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo e Recdo.: José Roberto Carneiro Novaes.

Beneficência Hospital Matarazzo e Recdo.: José Roberto Carneiro Novaes (Advs.: Vicente Eduardo Gómez Roig e João Marques da Cunha).

Processo RO-AR-664/86.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Pau lo - Seconci e Recda.: Construcruz - Serviços de Construção S/C Ltda. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Antonio Augusto Silveira).

Processo RO-AR-679/86.7 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Eurides Castilho da Silva e Recdo.: Clube Concórdia. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oli veira).

veira).

Processo RO-AR-1005/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Recte.: C. R. Almeida S/A - Engenharia e Construções e Recdos.: Alzemiro da Silva e Outros. (Advs.: Antonio Silva do Rego Barros e Roberto de Figueiredo Caldas). (Advs.: Antonio Silva do Rego Barros e Roberto de Figueiredo Caldas). Processo RO-AR-73/87.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Indústria Meta-lúrgica Tergal S/A e Recdo.: José Pereira dos Santos. (Advs.: Durval Emilio Cavallari e Ulisses Riedel de Resende). Processo RO-AR-273/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: João Câmara Carneiro e Recdo.: Servig - Vigilância e Serviços Ltda. (Advs.: Fernando Corrêa Lima e Agnaldo de Paula Sepúlveda). Processo RO-AR-344/87.3 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Osmar Alves de Oliveira e Recdo.: Raimundo Ferreira Campos. (Advs.: Paulo Cesar de Oliveira e

e Recdo.: Raimundo Ferreira Campos. (Advs.: Paulo Cesar de Oliveira Humberto Machado de Mendonça).

Processo RO-AR-378/87.1 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte. Os mar Alves de Oliveira e Recdo.: Paulo Sérgio França Castro. (Advs.: Pau

lo Cesar de Oliveira e Humberto Machado de Mendonça).

Processo RO-AR-599/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Decasa Imobiliária S/A e Recdos.: Agostinho Cornelio Dias e Outros. (Advs.: Rômu lo Marinho e Albino Nunes dos Santos).

Processo RO-AR-618/87.8 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes.: Celite S/A Indústria e Comércio e Outra e Recdos.: Fernando José Uchoa de Medeiros e Outros.

(Advs.: João Bento de Gouveia e Aref Assreuy Júnior).

Processo RO-AR-619/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José
da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: São Alpargatas S/A e Recdo.: Ronaldo Antônio Pereira Lima. (Advs.: de Oliveira e Osiris Rocha).

que oliveira e Osiris Rocha).

Processo RO-AR-624/87.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.:

Serviço Social da Indústria - Sesi e Recdos.: José de Almeida Braga e Outra. (Advs.: Ernesto F. Juntolli e Joaquim B. de Figueiredo).

Processo RO-AR-723/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma-

cedo e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Geraldo Teixeira da Rocha e Recda.: Vidrex Empresa de Serviços Ltda. (Advs.: Ana Lúcia Rezende Nunes e Sebastião Carlos Silva).

Processo RO-AR-245/88.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Distribuidora Guarani de Jornais e Revistas Ltda e Recdo.: Antonio Soares Di niz Filho. (Advs.: Paulo Ernesto Salvo e Mauro Thibau da Silva Almei-

da).

Processo RO-AR-246/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Facit S/A - (Máquinas de Escritório) e Recdo.: Luiz Gonzaga Simões do Couto. (Advs.: Affonso Carlos A. da Veiga e Durval P. de Magalhães).

Processo RO-AR-579/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Júlio Bogoricin Imóveis e Recdo.: Mário de Jesus Sirotheau Barbosa. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-192/89.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André e Recdo.: Banco Noroeste S/A (Advs.: João O. Nascimento e Roberto A. Desimone).

(Advs.: João O. Nascimento e Roberto A. Desimone).

Processo RO-AR-240/89.3 da 3º Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Recda.: Maria de Lourdes Santos Prado. (Advs.: Paulo

Brasileiros S/A e Recda:: Maria de Lourdes Santos Prado. (Advs.: Paulo H. de Carvalho Chamon e Jorge Moisés Júnior).

Processo RO-AR-447/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianot to e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes:: Cornélio João de Souza e Banco Real S/A e Recdos:: Os Mesmos. (Advs.: Wilson Carnei ro Vidigal e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-250/86.4 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes:: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Recdos:: Os Mesmos. (Advs.: José Ubirajara Peluso e Eurípedes Brito Cunha). e Euripedes Brito Cunha).

Processo RO-AR-319/85.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Sind. dos Trabalhado

res nas Indústrias de Abrasivos de Salto e Recdo.: Waldemar Ricolin. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Helio Tupinamba Fonseca). Processo RO-AR-733/87.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurelio Mendes de Oliveira. Recte.: Is san Chammal Tannous e Recdos.: Cinomar Duarte Mendes e Outra. (Advs.: Koshi Ono e Glauco S. Moreira).

Processo RO-AR-975/87.0 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia notto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: José Ismar Caetano Barbosa e Recda.: Elzaira Casal Araújo. (Advs.: Ubirajara E. Tavares de Melo e Lourival de Souza Veras).

Processo RO-AR-541/88.9 da 63 Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP e Recdos Lucilo Simioni de Albuquerque Maranhão e Fundação de Saúde Amaury de Me-

deiros. (Advs.: Everaldo de H. Valente, Antonio R. Lima da Rocha e Aluízio Furtado de Mendonça).

Processo AR-19/84, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Autor: Benício de Brito e Réu: S/A In dústrias Reunidas F. Matarazzo. (Advs.: João Maurício Cardoso e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Processo AR-44/85.9, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Aurelio Mendes de Oliveira. Autor: José da Anunciação de Jesus e Réu: Sarco S/A - Ind. e Com. (Advs.: Norton Villas Bôas, José

Teodoro Alves de Araújo e Wladimir Lisso).

Processo RO-MS-178/87.1 da 23 Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Iracema de Carvalho Costa Manso e Aut. Coat.: Comissão do X Concurso Para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. (Adv.: Maria Cristina Irigoyen P. Côr-

Processo RO-MS-537/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Agenor José Fernandes e Recda.: Maquejunta Indústria e Comércio Ltda e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 26ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Kátia Margarida de Abreu).

Processo RO-MS-539/87.6 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Rectes.: Tarcisio Alberto Giboski e Outros e Recdo.: Egrégio TRT da 3ª Região. (Adv.: Ed

alberto Giboski e Outros e Recuo.: Egregio iki da 5º Regiao. (Adv.. Eu gard M. da Silva).

Processo RO-MS-584/87.6 da 2º Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: João Galdino de Souza e Recdo.: Weber do Brasil S/A e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 24º JCJ de São Paulo. (Advs.: Ulisses Riedel de

Resende e Rogério Avelar).

Processo RO-MS-603/87.8 da 157 Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte.: Pasian e Carvalhal Ltda e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 27 JCJ de Campi-

nas - São Paulo. (Adv.: Orlando Ernesto Lucon).

Processo RO-MS-737/87.2 da 53 Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte.: João Alvaro de Carvalho Sobrinho e Recda.: Maria Amélia Neves Costa. (Advs.: João Alvaro de Carvalho Sobrinho e Maraivan Goncalves Rocha).

Processo RO-MS-859/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Paulo. (Adv.: Rogério Avelar). Processo RO-MS-907/87.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Milton Alves de Oliveira e Recda.: Exma. Sra. Juíza Presidente da 3ª JCJ de Santos - São Paulo. (Adv.: Maria Joaquina Siqueira). Processo RO-MS-914/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Mara Regina de Castilho e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 40ª JCJ de São Paulo. (Adv.: José Carlos P. Vianna). Processo RO-MS-983/87.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Aço Minas Gerais S/A - Açominas e Litis: Geraldo Eustaquio Coura e Outros e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz. Presidente da JCJ de Conselheiro Lafaiette. (Adv.: Messias

Sr. Juiz. Presidente da JCJ de Conselheiro Lafaiette. (Adv.: Messias Pereira Donato).

Processo RO-MS-1049/87.1 da la.Região , Relator Sr.Min.Orlando Teixeira da Costa e Revisor Sr.Min.Hélio Regato Recte-Armando de Oliveira Maia Sobrinho e Recdo Serco-Serviço de Crédito, Cadastro e Cobrança Ltda

(Adv.:Sérgio Cardoso da Costa, Hugo Mosca).

Processo RO-MS-1053/87.0 da 2a.Região , Relator Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte José Raimundo de Faro Melo e Recdo Exmo. Sra. Juiza Presidente da M.M. 3a. JCJ de Santos. (Adv.:

José R. de Faro Melo)

Processo RO-MS-70/88.5 da 2a.Região , Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor Sr. Min. Barata Silva. Recte-Pirakrom Indústria e Com.

Ltda. e Recdo: Moacir de Paula Souza . Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Presi -

dente da 44a.7CJ de São Paulo. (Adv.Roberto F. de Almeida)

Processo RO-MS-71/88.2 da 2a.Região ,Relator Sr.Min José Carlos da Fon
seca e Revisor Sr.Min.Almir Pazzianotto.Recte Tulio Toni e Recorrido seca e Revisor Sr.Min.Almir Pazzianotto.Recte Tulio Toni e Recorrido Exmo.Senhor Juiz Presidente da MM.9a Junta de Conciliação e Julgamento

de São Paulo. (Adv. Aurélia Fanti).

Processo RO-MS-72/88.0 da 15a.Região, Relator Sr.Min.Marco Aurélio e Revisor Sr.Min.Hélio Regato .Recte.Município de Campinas e Recdo Antonio Roberto Payolla, Aut.Coat.Exmo.Sr.Juiz Pres.da 3a.JCJ de Campinas. (Adv. Francisco A.G. de Carvalho e José I. Toledo).

Francisco A.G. de Carvalho e José I.Toledo).

Processo RO-MS-183/88.5 da 3a.Região ,Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr.Min.Marco Aurélio.Recte Imperial Expresso Ltda. e Recorrido Jovelino Alves da Silva.Aut. Coat.MM Juiz Presidente da 5a. JCJ de Belo Horizonte..(Adv.: Hélio J.Figueiredo).

Processo RO-MS-186/88.7 da la.Região , Relator Sr.Min.Marco Aurélio e Revisor Sr.Min.Hélio Regato.Recte-Livraria José Olympio Editora S/A. Recorrido Jack London.Aut.Coat Exmo.Sr.Juiz Presidente da 15a.JCJ do RJ. (Adv.:Fernando Barreto J.Dias e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-MS-205/88.0 da 3a.Região , Relator Sr.Min.Aurélio M. de Oli veira e Revisor Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassani.Recte.Milton Vasques Thibau de Almeida e Autoridade Coatora:Comissão de Concurso para Provimen to do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3a.Região.(Adv.:José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-MS-216/88.0 da la.Região, Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr.Min.Marco Aurélio, Recte.Fernanda Maria Cardoso Saldanha e Recorrido BANERJ-Banco de Investimentos S/A.Aut.Coat.Exmo.Sr.Juiz Presidente da 22a.JCJ do RJ. (Adv. Adilson de Paulo Machado e José Fer-

nando Ximenes Rocha). Processo RO-MS-319/88.7 da la Região Relator Sr.Min.Prates de Mace do e Revisor Sr.Min Marco Aurélio, Recte. José Cavalcante de Albuquerque e Recdo Banco do Brasil S/A.Aut.Coat.Exmo.Sr.Juiz Presidente da 21a.

JCJ do RJ. (Adv.S. Riedel de Figueiredo e Maurilio M Sampaio).

Processo RO-MS-342/88.6 da 2a. Região , Relator Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor Sr. Min.Barata Silva.Recte-Quarenta Graus Modas Ltda. e Recdo Lindinalva Santos Barbosa.Aut.Coat.Exmo.Sr.Juiz Presid. da 13a. JCJ de São Paulo (Sergio Sznifer).

Processo RO-MS-363/88.9 da 2a.Região ,Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedras-sani e Revisor Sr.Min.Antonio Amaral.Recte.Rud-Correntes Industriais Ltda. Recdo Ernest Friedrich Gunter Reller.Aut.Coat.Exmo.Sr.Juiz Presi dente da JCJ de Mogi das Cruzes. (Adv. Benigno Cavalcante e Hamilton E.

Processo RO-MS-408/88.2 da 2a.Região Relator Sr.Min.Marco Aurélio e Revisor Sr.Min.Helio Hegato.Recte.Ford Brasil S/A. e recdo Pedro Francisco Lima Aut.Coatora Exmo.Sr.Juiz Presidente da 23a.JCJ de SP.(Adv. Eurico Martins de A.Júnior).

Processo RO-MS-450/88.9 5a. Região , Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. Prefeitura Municipal de Jacobina e Recdo Lourival Ferreira Chagas. Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Presi dente da JCJ da Jacobina. (Adv.: Nalva Souza Sampaio e Luiz Alberto de

Processo RO-MS-459/88.5 da la Região , Relator Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor Sr. Min. Fernando Vilar. Recorrente-Escobar Rent a Car Ltda. e Recorrido Shirley Martinez Pereira Dias. Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da la JCJ da cidade do Rio de Janeiro (Adv. José Carlos Gentil da Silva e Adeval de Oliveira).

Processo RO-MS-490/88.2 da 4a.Região ,Relator Sr.Min.Orlando Teixeira da Costa e revisor Sr.Min.JoséCarlos da Fonseca.Recte:Valdir Rosa de Moura e Recdo:Companhia Riograndense de Telecomunicações CRT.Aut.Coato ra MM 1ª JCJ de Porto Alegre (Adv. Juarez Dern Jover e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo RO-MS-493/88.4 da 3a.Região ,Relator Sr.Min.Antonio Amaral e revisor Sr.Min.Barata Silva.Recte-Expresso Transamazonas Ltda. e Recdo Juscelino Cândido. Aut. Coatora Exmo. Sra. Juiza Presid. da 6a. JCJ (Adv. Carlos Gomes Pinto Coelho e Geraldo Inocêncio de Souza).

Processo RO-MS 559/88.0 da 2a.Região ,Relator Sr Min.Barata Silva e revisor Sr.Min.Hélio Regato.Recorrente Olival Parada Freitas-SP e Re corrido Valdelino Ferreira. Aut . Coatora. Exmo.Sr.Juiz Presidente

DCJ de Diadema. (Adv.: Lucilla Therezinha Malieni)

Processo RO-MS-646/88.0 da 3a.Região ,Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassini e revisor Sr.Min.José Carlos da Fonseca.Recte-Massa Falida de Colar S/A e Engenharia Ind. e Comércio e Recdo Moacyr Brasiliense Aut Coatora Exmo.Sr.Juiz Pres. da JCJ de Sete Lagoas-MG(Adv.Jair A.Martins

Mauro Thibau da S.Almeida).

Processo RO-MS-730/88.8 da 6a.Região _,Relator Sr.Min.Antonio Amaral e revisor Sr.Min.Barata Silva.Recte-Sorvane-Sorvetes e Produtos Alimenti

cios do Nordeste S/A e Recdo Eraldo Ponteiro de Carvalho.Aut.Coatora: MM 2a. Turma do TRT da 6a Região (Adv.: Nilson R.Lins).

Processo RO-MS-732/88.3 da 6a.Região ,Relator Sr.Min.Barata Silva e revisor Sr.Min.Guimarães Falcão.Recte-Wanda Andrade Gonzaga da Silva e Recdo Luiz Fernandes de Barros Filho e S.M.Andrade Café Dominó.Aut.Coa tora:Exma.Sra.Juiza Substituta da 4a.JCJ do Recife-PE.(Adv.: Milcíades

V. de Paula e Francisco S.Bezerra).

Processo RO-MS-736/88.2 da 10a.Região, Relator Sr.Min.Antonio Amaral e revisor Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassani.Recte Rosana Mendonça Santos e Aut. Coatora Exma. Sra. Juiza Presidente do TRT da 10a.Região.(Adv.Ursulino Santos Filho).

sulino Santos Filho).

Processo RO-MS-762/88.2 da 4a.Região ,Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedras sani e revisor Sr. Min.José Carlos da Fonseca,Recte.Banco do Brasil - S/A e Recdo Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant Ana do Livramento.Aut.Coatora Exma.Sra.Juíza Presidente da JCJ de Sant Ana do Livramento:RGS(Adv.:Mauricio M.Sampaio e José Torres das Neves)

Processo RO-MS-775/88.8 da 2a.Região ,Relator Sr.Min.Aurélio M. de Oli veira e revisor Sr.Min.Almir Pazzianotto, Recte Cia. Metalúrgica Prada e Recdo Sergio Florentino. Aut. Coat. Exmo Sr. Juiz Presidente da 27a. JCJ

de SP (Adv.:Eliana Innocente e Murilo G.Sarti e Antonio Luciano Tambelli Processo RO-MS-785/88.1 da 4a.Região, Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedras sani e revisor Sr.Min.José Carlos da Fonseca.Recte.Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A-BNCC e Recdo Sind. dos Empregados em Estabele-

cimentos Bancários de Ijuí. Autoridade Coatora: Exma. Sra. Juíza Presd. da JCJ de Ijuí. (Adv.: Rogério Avelar e José Torres das Neves).

Processo RO-MS.123/89.4 da 9a. Região , Relator. Sr. Min. Antonio Amaral e revisor Sr. Min. Barata Silva. Rectes-Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná.Recdo Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.Aut.Coat.Exmo.Sr Juiz Presidente da 2a.JCJ da Curitiba(Adv. Renato Borges de Macedo Júnior-Joaquim Antonio de Carvalho).

Processo RO-MS-124/89.1 da.5a.Região ,Relator Sr Min.Almir Pazzianotto

e revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. Emanoel Luis Roque Soares e Rec-do Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e

Claudio A.F.Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Processo RO-MS-208/89.9 da 15a.Região ,Relator Sr.Min.Ermes Pedro Pedrassani e revisor Sr.Min.José Carlos da Fonseca,Recte.Adail Couto Paes e Outra e Recdo.Benedito Pedro Rodrigues e Outros de Cofres e Móveis de Aço Malta Ltda. Aut.Coat.Exmo. Sr. Juiz Presd. da JCJ da Mojimirim. (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos.Adv 19 recdo Jesus Arriel C.Junior)

Processo-RO-MS-249/89.9, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Jose Carlos da Fonseca, Recte: Claudio Ornellas Brito. e Recda : Adésia de Andrade Gaião. Autor Coat: Juiz Presidente da MM 18ª JCJ de São Paulo .

Adesta de Andrade Galdo. Autor Codi: Juliz Presidente da MM 184 JCJ de Sao Paulo . (Advs. Dra. Márcia A. Bresan e Otávio B. Magno).
Processo-RE-EX.OFFICIO- 02/88.5, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Interessados: Egrégio TRT da 4ª Região, Ovidio Barcellos Frizzo e Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Advs.

4ª Região, Ovidio Barcellos Frizzo e Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Advs. Darci Norte Rebelo e Rui Fernando C. da Silva).

Processo-RE-EX-Ofício- 03/88.2, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Interessados: Jacy Dutra Amaro e Outro e Cia. Zaffa ri de Supermercados. (Advs. Jacy Amaro e Eduardo A. Parmeggiani. Processo-RE-EX.OFFICIO-05/88.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Jose Carlos da Fonseca. Interessados: Tribunal Regio nal do Trabalho da 4ª Região; Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga e, Adão Edes da Silva Caetano e Outros. (Advs. Armando João Perin e Paulo J. B. Leal). Processo-RE-EX.OFFICIO- 06/88/4, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: TRT da 4ª Região, Cia. de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS e Leonel André Corréa Lima Alvim. (Advs. Sade Maria S. Rosenberg e Leonel André C. L. Alvim). Processo-RE-EX-OFFICIO-07/88.1, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: TRT da 4ª Região; Prefeitura Municipal de Roque Gonzales e Nestor Hilbig e Outro. (Advs. João Alcir R. de Vargas e Plínio Wagner).

Prefeitura Municipal de Roque Gonzales e Nestor Hilbig e Outro. (Advs. João Alcir R. de Vargas e Plinio Wagner).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 15/88.0, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: TRT da 4ª Região, Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A - CEASA e Valdir da Silva Santos e Outros. (Advs. José C. Auler Bortolini e Ney Silveira da Rosa).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 16/88.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pe drassani e Revisor o Sr. Min. Jose Carlos da Fonseca. Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas. (Advs. Maurilio M. Sampaio e Rubens Bellora).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 20/88.6, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vi Tar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho. (Advs. Ari Pezzini, Maurilio Moreira Sampaio e João Alcindo Dill Pi res).

res).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 23/88.8, da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Interessados: TRT da 8ª Região, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará. (Adv. Luiz C. F. Cerqueira).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 004/89.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Guimaraes Falcao. Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul. (Adv. do 2º Interessado: Maurilio Moreira Sampaio).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 05/89.4, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria. (Advs. Maurilio M. Sampaio e Dilermando de Barros).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 11/89.8, da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Interessados: TRT da 8ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Bancários no Pará e Amapã. (Advs. Maurilio Moreira Sampaio e Addison G. Verçosa).

Sampaio e Adilson G. Vercosa).

Processo-RE-EX-OFFICIO- 12/89.5, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes
Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Interessados: TRT
4ª Região, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB e Alvaro lio Nunes Fonseca e Outros. (Adys. Marcia Muratore e Luiz Lopes Burmeister).

Processo RO-AG-389/87.2, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedras sani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Márcio de Jesus Al - Ves e Recdo: CSB - Indústria e Comércio Ltda (Adv. Recte: Miguel Rai mundo V. Peixoto).

Processo RO-AG-578/87.2, Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor Barata Silva. Rete: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A e Recdas: Aparecida José Teodoro e Outros Aut. Coat Exm9. Sr. Juiz de Direito da la Vara Civil da Comarca de Campo Mourão PR (Advs. Rogério Avelar e Alba Terezinha Legnani).

Processo-RO-AG-Q862/87.0,da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia-notto Pinto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Santa

Casa de Misericordia do Pará. Recdo. Egrégio TRT da 8a. Região. (Adv Maria Rosangela da Silva).

Processo RO-AG-910/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Recte Jose Adilson Guimarães

e Recdo. Exmā. Sra. Juiza Presidente da 4a. JCJ de Santos (Adv. Recte. Maria Joaquina Siqueira).

Processo RO-AG-0513/88.4, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Helio Regato. Recte. Concic Engenharia S/A e Recdo

Agnaldo de Brás Luna (Adv. Sérgio Novais Dias).

Processo RO-AG-0562/88.2, da 12a. Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva, Recte. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. Recdo. Sind. dos Empregados em Estabelcimentos Bancários de Santa Catarina (Adv. Porágio Avelar a Sucan Mara Zilli) Amarai e Revisor o Sr. Min. Balata Silva, dito Cooperativo S/A. Recdo. Sind. dos Empregados em Estabelcimento Bancários de Santa Catarina (Advs. Rogério Avelar e Susan Mara Zilli) Processo RO-RC-93/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M

de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrasssani. Recte. Erna-ne Procópio Filho. Recdo. Exm9. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3a. Região (Adv. Geraldo Generoso Fonseca).

Processo Ro-IF-0793/86.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte. Minerita Agro-Pecuária e Mineração Ltda e Recdo. Pantsho Salabascheff. (Adv. Jor ge Salomão e João Longov).

Processo RO-IV-0882/86.9, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aure lio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa, Recte João das Gr<u>a</u> lio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa, Recte João das Graças Miranda dos Prazeres e Recdo. Francisco José Pizarro Neto. (Advs. Longobargo Affonso Fiel e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo RORP-00423/87.4, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio, Recte. Sérgio Novais Dias e Recdo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Camaça-

Recdo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Juigamento de Camaçari. (Adv. Sérgio Novais Dias).

Processo RO-IP-579/87.9, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte. Milton Vas ques Thibau de Almeida e Recdo. Eg. TRT da 3a. Região.

Processo RO-AT-0877/87.0 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral Recte. Oswaldo San

ches e Recdo. Indústria de Pianos Schartzmann S/A. (Advs. Moyses Klass e Emmanuel Carlos).

Processo RO-EX.I-934/87.0, da 8a. Região, Relator o sr. Min. Marco Au-rélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Darci Godoi Quintão Outros Recdos. Albrás - Alumínio Brasileiro S/A e Federação dos Trabalhadores na Ind. do Est. do Para e Outro(Adv. Recte: Maria da Glória da S. Maroja Adv. Recdos. Gerson de Oliveira Souza e José Francisco Boselli). Processo RO-AG-0861/87.3, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte. Java Boat Corporation e Recdo. Egrégio TRT da 8a. Região. (Adv. Manoel José Monteiro Sigueira) Monteiro Siqueira).

Processo AI-RO-6083/86.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Agte.: Cooperativa de Produtores de Pesca de Angra dos Reis Ltda e Agdo.: Antonio Vieira dos Santos. (Adv.: Vanor Pereira da Rocha).

Processo AI-RO-6170/86.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma cedo. Agte.: Epaminondas Barbosa de Aguilar e Agda.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Advs.: Wander-Henrique de Almeida Costa e Luiz Airton de Carvalho).

Luiz Airton de Carvalho).

Processo AI-RO-6451/86.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Agte.: Agro Química Maringá S/A e Agdo.: MM. Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Paulo. (Adv.: Adilson Luiz Samaha de Faria).

Processo AI-RO-7475/86.6 da 7ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Agte.: Apolonio Santos de Jesus e Agdo.: Gerardo Bastos S/A-Pneus e Peças. (Advs.: Tarcísio Leitão e Marcos R. R. Monte e Silva).

Processo RO-AI-2856/87.0 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Agte.: Centro Comunitário Panorama XXI - CECOPAN e Agdo.: José Emilio da Costa Sobrinho. (Adv.: Izete Comes da Costa)

Pedrassani. Agte.: Centro Comunitario Panorama XXI - CECOPAN e Agdo.: José Emilio da Costa Sobrinho. (Adv.: Izete Gomes da Costa). Processo AI-RO-3115/87.1 da la Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma cedo. Agte.: Jorge Sampaio e Agda.: Petrobrás Com. Internacional S/A - Interbrás. (Advs.: Carlos Ernesto M. Dreux e Ruy Jorge Caldas Pereira) Processo AI-RO-3279/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma cedo. Agte.: CCE Ind. e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A agdo.: Eg. TRT de São Paulo. (Adv.: José Roberto Cortez).

Agdo.: Eg. TRT de São Paulo. (Adv.: Jose Roberto Cortez).

Processo AI-RO-4806/87.8 da la Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimen
ta. Agte.: André Luiz Maia Gonçalves e Agda.: Zona Sul Colchões Ltda.

(Advs.: Ricardo Alves da Cruz e Silvio Alves da Cruz).

Processo AI-RO-5572/87.2 da 9a Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimen
ta. Agte.: Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes e Agdo.:

Exmo Sr. Juiz Presidente do TRT da 9a Região. (Adva.: Teresinha No-

Processo AI-RO-7416/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar. Agte.: Manoel Carlos de Brito Gonçalves. (Adva.: Mª Joaquina Siqueira).

queira).

Processo AI-RO-142/88.5 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta. Agte: Banco Itaú S/A e Agdo: Juiz Relator do Mandado de Segurança. (Adv.: Hélio Carvalho Santana).

Processo AI-RO-3369/88.4 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Prefeitura Municipal de Serrolândia, Agdos.: João Guilhermino de Souza e Outros e Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 5ª Região. (Adv.: Elisoval Marques Saldanha).

Processo AI-RO-3426/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Agte:: SERVIG - Vigilância e Segurança Ltda e Agdo:: Milton da Silva Medeiros. (Advª:: Vera Maria da F. Ramos Rocha).

Processo AI-RO-3708/88.8 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte:: Getúlio Francisco Hoffmann e Agda:: Granja Retiro - Agropecuária Ltda. (Advs.: Marino Menna e Paulo de Tarso R. Tedesco).

descol.

Processo AI-RO-6953/88.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Agte.: Gilberto Lopes da Silva e Agdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs.: Isak Reich e Ricardo de Paiva Vir zi).

Processo AI-RO-1830/89.7 da 3º Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Agte.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Agdo.: Cássio Lima França. (Advs.: Carlos A. J. Henrique e Gláucio G. de Amorim).

Processo AI-RO-4918/89.6 da 107 Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva. Agte.: Petrônio Taliton de Faria e Agda.: Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO. (Advs.: Márcio de Vasconcelos Nasser e Robinson Neves Filho).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nes ta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente nova publicação.

Brasilia, 21 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais